



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	60
PAUTAS .....	60
ATAS .....	60
ACÓRDÃOS .....	60
SEGUNDA CÂMARA .....	68
PAUTAS .....	68
ATAS .....	69
ACÓRDÃOS .....	69
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	69
ATOS NORMATIVOS .....	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	70
DESPACHOS .....	70
PORTARIAS .....	70
ADMINISTRATIVO .....	84
DESPACHOS.....	89
EDITAIS .....	95

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**

- 1- PROCESSO TCE - AM nº 2042/2018.**
- 2- Natureza:** Administrativo
- 3- Assunto:** Estágio Probatório
- 4- Interessado:** Luiz Henrique Pereira Mendes





**5- Advogado:** Não Possui

**6- Comissão de Avaliação de Desempenho:** Relatório final de avaliação de desempenho por término de estágio probatório

**7- Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente.

**8- DECISÃO: Nº 158/2019** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, no sentido de:

**8.1.** Aprovar o estágio probatório do Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, nomeado para exercer o cargo de Auditor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por intermédio do Decreto de 13/11/2017, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais;

**8.2.** Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes o resultado de sua avaliação do estágio probatório, bem como a decisão proferida por este Colegiado;

**8.3.** Dar ciência do decisum ao Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes e, posteriormente, após a adoção de todas as providências pertinentes a este feito, arquivar os autos, nos termos regimentais.

**9- Ata:** 39ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**10- Data da Sessão:** 18 de Novembro de 2019

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1595/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo

**3- Assunto:** Termo de Cooperação Técnica Nº 003/2018 firmado entre a Câmara Municipal de Manaus e o Tribunal de Conta do Estado- TCE/AM

**4- Advogado:** Não Possui

**5- Unidade Técnica:** DIANPRO/SECEX - Informação Nº 02/2019

**6- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**7- DECISÃO: Nº 156/2019** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIANPRO/SECEX no sentido de: **7.1.** Arquivar o presente processo por perda de objeto.

**8- Ata:** 39ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**9- Data da Sessão:** 18 de Novembro de 2019

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1139/2017.**

**2- Natureza:** Administrativo

**3- Assunto:** Ofício do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Sr. Lúcio Henrique Xavier Lopes, no sentido de encaminhar cópia integral do Processo Administrativo, referente à acumulação de cargo envolvendo o Sr. Leandro Leitão Lima.

**4- Interessado:** Câmara dos Deputados-DF

**5- Advogado:** Não Possui

**6- Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 184/2019

**7- Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 226/2019.





**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 157/2019** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto.

**10- Ata: 39ª Sessão Administrativa** – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 18 de Novembro de 2019

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1453/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo

**3- Assunto:** Exposição de Motivos da Secex, no sentido de encaminhar Projeto de Resolução de comunicação processual via aplicativo Whatsapp.

**4- Interessado:** SECEX/TCE/AM

**5- Advogado:** Não Possui

**6- Unidade Técnica:** Consultec - Informação Nº 141/2018

**7- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**8- DECISÃO: Nº 159/2019** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da Consultec no sentido de:

8.1. Indeferir a solicitação da SECEX/TCE/AM na presente Exposição de Motivos, de maneira a não implementar a comunicação processual via whatsapp no âmbito desta Corte de Contas;

8.2. Arquivar o presente processo, nos termos da legislação vigente

**9- Ata: 40ª Sessão Administrativa** – Tribunal Pleno.

**10- Data da Sessão:** 26 de Novembro de 2019

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.**





### JULGAMENTO EM ADIADO:

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNADO CABRAL (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho).**

**PROCESSO AM Nº 6.369/2013** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428.

**ACÓRDÃO Nº 1014/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Convênio nº 06/2011 firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, de responsabilidade, à época, da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade, à época, do Sr. Angelus Cruz Figueira, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, de responsabilidade, à época, da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade, à época, do Sr. Angelus Cruz Figueira, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito de Manacapuru, à época, nos termos do art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2423/96 uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, a grave infração à norma legal e o dano ao erário; **8.3. Considerar revel** o Sr. Angelus Cruz Figueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, à época, com base no art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Manacapuru no valor de R\$ 752.807,00 (Setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais), com base no art. 305, §1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do recurso repassado no objeto do Convênio nº 06/2011, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNADO CABRAL (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.453/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 1015/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM, referente ao exercício de 2014, da responsabilidade do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Vereador Presidente do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, inciso II, e art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II,





da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Vereador Presidente do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015, nos termos dos arts. 23 da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.2.1. Recomendar** a origem que em futuras contratações de TI providencie a elaboração e consecução de documento de Estudos Técnicos Preliminares como Instrumento de Planejamento, nos termos da Lei de Licitações e ao prestar contas a esta Corte, encaminhe juntamente com as demais documentações comprobatórias quanto ao assunto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNADO CABRAL (Com vista para os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 2.047/2017 (Apenso: 1.954/2012)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 1.954/2012. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1016/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração proposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM -, em face do Acórdão n.º 401/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1954/2012, referente à Prestação de Contas do FUNPREVIM, exercício 2011, nos termos do art. 154 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, exercício 2011 -, nos termos do art. 1º, XXI da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, XXI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, mantendo *in totum* os termos do Acórdão n.º 401/2017 - TCE/AM - exarado nos autos do Processo n.º 1954/2012, ficando a cargo do Relator do Processo original o acompanhamento de seu cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNADO CABRAL (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 2.916/2018** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá.

**DECISÃO Nº 566/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas por intermédio dos Procuradores Elizângela Lima Costa Marinho, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá - sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá, em razão do





preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02 - RI - TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas por intermédio dos Procuradores Elizângela Lima Costa Marinho, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá, em razão de ter-se verificado a desatualização do Portal de Transparência do Município de Tapauá, no que se refere aos Pregões Presenciais n.º 054/2018 e 055/2018, além de diversos outros atos administrativos de gestão e de execução financeira-orçamentária; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal descritos nos achados 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Laudo Técnico Conclusivo da DICETI nº 10/2019. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** (Com vista para os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello).

**PROCESSO Nº 10.140/2013 (Apenso: 12.209/2014, 10.564/2013 e 10.086/2013)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975 e Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474.

**PARECER PRÉVIO Nº 45/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do § 5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 2.1 a 2.23, 27 e 2.29 a 2.35 do relatório desta proposta de voto e dos itens 1 a 5 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 2373 a 2391).

**ACÓRDÃO Nº 45/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do **Sr. Mário José Chagas Paulain**, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em





decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 2.1 a 2.23, 27 e 2.29 a 2.35 do relatório da Proposta de Voto e dos itens 1 a 5 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 2373 a 2391); **10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mário José Chagas Paulain**, Prefeito e Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício 2012, no valor de R\$ 13.625.583,21, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação in loco dos serviços e materiais adquiridos, conforme discriminação: **10.2.1.** No valor de R\$ 15.000,00 Despesas referente aquisição de Cestas Básicas, Nota de Empenho nº 2077/2012 de 16/05/2012, sem amparo legal; **10.2.2.** No valor de R\$ 476.807,41, pela ausência das guias de recolhimento RPPS (Servidores e Patronal), assim como do Regime Geral de Previdência Social/RGPS/INSS: **a)** IMPAN VALOR R\$ 28.186,81; **b)** IMPAN - FUNDEB VALOR R\$ 447.461,15; **c)** INSS - FUNDEB 60% VALOR R\$ 1.159,45 (impropriedade 2.35 do relatório da Proposta de Voto); **10.2.3.** No valor de R\$ 12.814.619,96 referente a serviços de engenharia não comprovados, conforme análise nos itens 16 e 17 da Proposta de Voto. **a)** Serviços não executado R\$ 4.499.693,47; **b)** Obras e Instalações R\$ 1.051.830,66; **c)** Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica R\$ 2.070.493,35; **d)** Serviços de Terceiros-Pessoa Física R\$ 1.451.285,97; **e)** Material de Consumo R\$ 3.741.316,51. **10.2.4.** No valor de R\$ 319.155,84 (trezentos e dezenove mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) apurado no Processo de Denúncia nº 12.209/2014 em anexo (decisão 155/2017-TP-TCE/AM) referente à obra não executada, acerca da Construção de Escola com 8 salas de aula na Comunidade Corocoró. - R\$ 1.276.623,36. **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Mário José Chagas Paulain** no valor de **R\$ 13.152,36** (1.096,03 por mês, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mário José Chagas Paulain** no valor de **R\$ 43.841,28**, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM) em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1 a 2.35 do Relatório da Proposta de Voto e dos itens 1 a 5 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 2373 a 2391), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Inabilitar o Sr. Mário José Chagas Paulain** por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.6. Determinar:** **10.6.1.** O envio dos autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.7. Determinar** o envio de cópia do Relatório da DICAMI (fls. 4174-4188), da DICOP (fl. 2373-2391), do Parecer Ministerial (fls. 4189-41966), da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **10.8. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.8.1.** Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **10.8.2.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução





Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.8.3.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.8.4.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras; **10.8.5.** Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.8.6.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.8.7.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.8.8.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.8.9.** Atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.8.10.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.8.11.** Cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.8.12.** Atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **10.8.13.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JÚLIO BERNADO CABRAL.

**PROCESSO Nº 5.324/2013** - Multa aplicada no valor de R\$ 50.400,00, nos autos do Processo nº 2.213/2011, que trata da proposta de multa no valor de R\$ 30% dos vencimentos anuais do agente responsável pelo Município de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito à Época.

**DECISÃO Nº 577/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** que a presente Cobrança Executiva da multa aplicada ao **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito de Borba, à época, por meio da proposta de multa, oriunda do Acórdão nº 54/2011 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 48/49), foi alcançada pela





prescrição, extinguindo-se a pretensão punitiva desta Corte de Contas, tornando inexecutível a cobrança de multa, conforme dispõe o art. 37, §5º da CF/88 c/c a Lei nº 9873/99, face aos argumentos expendidos; **10.2. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 181, parágrafo único da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 5.327/2013** - Multa aplicada no valor de R\$ 35.100,00, nos autos do Processo Nº 2.213/2011, que trata da proposta de multa no valor de R\$ 30% dos vencimentos anuais do Agente Responsável pelo Município de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito à época.

**DECISÃO Nº 578/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** que a presente Cobrança Executiva da multa aplicada ao **Sr. Hilton Laborda Pinto**, Prefeito de Novo Aripuanã, à época, por meio da proposta de multa oriunda do Acórdão nº 54/2011 - TCE – Tribunal Pleno (fls. 48/49), foi alcançada pela prescrição, extinguindo-se a pretensão punitiva desta Corte de Contas, tornando inexecutível a cobrança de multa, conforme dispõe o art. 37, §5º da CF/88 c/c a Lei nº 9873/99, face aos argumentos expendidos; **10.2. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 181, parágrafo único da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2.998/2012** - Multa aplicada no valor de R\$ 9.000,00, nos autos do Processo Nº 1.752/06, que trata da prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Umberto Afonso Lasmar, Prefeito e Ordenador de Despesas à época. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12.480.

**DECISÃO Nº 579/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o indeferimento dos pedidos formulados pelo Sr. Umberto Afonso Lasmar, por perda de objeto, visto que os descontos na folha de seus vencimentos, já cessaram em virtude de quitação integral do débito; **10.2. Determinar** a expedição do Termo de Quitação ao Sr. Umberto Afonso Lasmar em razão do recolhimento integral da multa, dos termos do art. 178 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à **DERED** o envio de cópia dos autos à Prefeitura Municipal de Jutai para promoção da cobrança judicial do alcance constante no item 9.3 do Acórdão nº 061/2011 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 37/40); **10.4. Arquivar** os presentes autos quando cumpridas as determinações anteriores.

**PROCESSO Nº 6.305/2012** - Multa aplicada no valor de R\$ 3.226,70, nos autos do Processo Nº 1.805/2010, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes e Castro, Presidente e Ordenador de Despesas no período de janeiro a fevereiro.

**DECISÃO Nº 580/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** que a presente Cobrança Executiva da multa aplicada ao Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Prefeito de Japurá, à época, por meio do Acórdão nº 96/2010 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 55/57), foi alcançada pela prescrição, extinguindo-se a pretensão punitiva desta Corte de Contas, tornando inexecutível a cobrança de multa, conforme dispõe o art. 37, §5º





da CF/88 c/c a Lei nº 9873/99, face aos argumentos expendidos; **10.2. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 181, parágrafo único da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 6.100/2013** - Multa aplicada no valor de R\$ 17.620,77, nos autos do Processo Nº 1976/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro, Exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, presidente e Ordenador de Despesas à época.

**DECISÃO Nº 581/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** ao DERED a comunicação do óbito do Sr. Mário Jorge Guedes Taveira à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM, a fim de que adote as medidas cabíveis quanto à cobrança judicial relativa à multa objeto do Processo nº 6.100/2013, encaminhado à PGE por meio do Ofício nº 059/2014 MP-PG (fls. 77); **10.2. Arquivar** os presentes autos quando cumprida a medida do item anterior.

**PROCESSO Nº 11.795/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, exercício de 2015 (U.G.: 16501). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM nº 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1.018/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Carlos Alberto Gonçalves, Aldamir Gadelha, André Luiz Souza Pará de Macedo e Alexandre Guimarães de Paiva, por meio de advogado devidamente constituído, em face do Acórdão nº 700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 2900/2903), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos nesta Prestação de Contas pelos Srs. Carlos Alberto Gonçalves, Aldamir Gadelha, André Luiz Souza Pará de Macedo e Alexandre Guimarães de Paiva, por meio de advogado devidamente constituído, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 700/2019 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 2900/2903).

**PROCESSO Nº 14.430/2017** - Embargos de Declaração em Representação nº 240/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Benjamin Constant, de seu prefeito, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resultou o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo. **Advogado:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº. 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193, Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975.

**ACÓRDÃO Nº 1019/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município Benjamin Constant, por





intermédio de seus Advogados constituídos, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município Benjamin Constant, por intermédio de seus Advogados constituídos, em razão de não ter restado demonstrada a existência das omissões alegadas pelo embargante no Relatório/Voto n.º 514/2019 e na Decisão n.º 379/2019 - Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.935/2018** - Prestação de Contas Anual da Sra. Zanele Rocha Teixeira e do Sr. Alessandro Moreira Silva, Ordenadores de Despesa, referente ao exercício de 2017 (U.G.: 11104).

**ACÓRDÃO Nº 1020/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** à Prestação de Contas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, concernentes ao exercício 2017, de responsabilidade da **Sra. Zanele Rocha Teixeira** (Ouvidora Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 24.07.2017) e do Sr. Alessandro Moreira Silva (Ouvidor Geral e Ordenador de Despesas, no período de 24.07.2017 a 04.10.2017), com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral e Ordenadora de Despesa, no período de 01.01.2017 a 24.07.2017 no valor de **R\$ 4.384,12** (Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96, em face das restrições, contidas nos itens 1, 2 e 3 do Relatório/Voto. Valor este que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alessandro Moreira Silva** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96, em face das restrições, contidas nos itens 7 e 8 do Relatório/Voto. Valor este que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**PROCESSO Nº 370/2019** – Contrato nº 21/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a Empresa Tercom Terraplenagem Ltda.

**DECISÃO Nº 567/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, haja vista não terem se confirmado as irregularidades





relativas aos possíveis sobre preços de insumos e serviços do Contrato n. 019/2017 e pelo fato da averiguação da documentação relativa ao processo administrativo e licitatório que resultou na assinatura do referido Contrato ser objeto de análise da Prestação de Contas da SEMINF - exercício 2018; **10.2. Determinar** à **SEPLENO** que extraia cópias do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno, enviando-as à DICOP para que o referido Órgão Técnico proceda à juntada da mencionada documentação aos autos do Processo nº 11.579/2019 - referente à Prestação de Contas Anual da SEMINF-Exercício 2018.

**PROCESSO Nº 373/2019** - Contrato nº 21/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a Empresa Iza Construções e Comércio Ltda. **Advogado:** Waldir Gonçalves Barros Júnior - OAB/AM Nº 5535.

**DECISÃO Nº 568/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, haja vista não terem se confirmado as irregularidades relativas aos possíveis sobre preços e duplicidade de objeto do Contrato n. 021/2017 e pelo fato da averiguação da documentação relativa ao processo administrativo e licitatório que resultou na assinatura do referido Contrato ser objeto de análise da Prestação de Contas da SEMINF - exercício 2018; **10.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e deste decisum, enviando-as à DICOP para que o referido Órgão Técnico proceda à juntada da mencionada documentação aos autos do Processo n.º 11.579/2019 - referente à Prestação de Contas Anual da SEMINF- exercício 2018.

**PROCESSO Nº 11.495/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr. Yedo Simões de Oliveira, Gestor do Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1021/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Fundo de Movimentação e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos **Srs. Flávio Humberto Pascarelli**, período de 01/01/2018 a 04/07/2018, e **Yedo Simoes de Oliveira**, período de 05/07/2018 a 31/12/2018, gestores e ordenadores de despesa do respectivo Fundo, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002 - TCE/AM; **10.2. Recomendar** à atual gestão do Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, que registre as baixas de responsabilidade do Sistema AFI em tempo hábil; **10.3. Dar quitação:** **10.3.1.** Ao Sr. Flávio Humberto Pascarelli, na qualidade de gestor e ordenador de despesas (período de 01/01/2018 a 04/07/2018), do Fundo de Movimentação e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM; **10.3.2.** Ao Sr. Yedo Simoes de Oliveira, na qualidade de gestor e ordenador de despesas (período de 05/07/2018 a 31/12/2018), do Fundo de Movimentação e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, à época, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.





**PROCESSO Nº 11.549/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Proteção Social -FPS, exercício de 2018, tendo como responsáveis a Sra. Ana Maria Gato Bentes (período de 01/01/2018 à 21/06/2018), e a Sra. Maria do Socorro Sab Coelho (período de 21/06/2018 à 31/12/2018), gestoras e ordenadoras de despesas do referido Fundo, nos respectivos períodos.

**ACÓRDÃO Nº 1022/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Fundo de Promoção Social - FPS, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Sras. Ana Maria Gato Bentes (período de 01/01/2018 à 21/06/2018), e Maria do Socorro Sab Coelho (período de 21/06/2018 à 31/12/2018), gestoras e ordenadoras de despesa do Fundo nos respectivos períodos, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002 - TCE/AM; **10.2. Recomendar** à atual gestão do Fundo de Promoção Social - FPS, que: **10.2.1.** promova uma melhor execução orçamentária e planejamento no quadro de despesas e receitas de forma a aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos destinados ao Fundo de Promoção Social; **10.2.2.** Promova a imediata implantação do Portal de Transparência do FPS, em cumprimento à Lei nº 2423/96, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência); **10.3. Dar quitação:** **10.3.1.** À Sra. Ana Maria Gato Bentes, na qualidade de gestora e ordenadora de despesa do Fundo de Promoção Social - FPS, no período de 01/01/2018 à 21/06/2018, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM; **10.3.2.** À Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, na qualidade de gestora e ordenadora de despesa do Fundo de Promoção Social - FPS, no período de 21/06/2018 à 31/12/2018, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.427/2019 (Apenso: 15.309/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 15.309/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1023/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão n.º 279/2019-TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 15309/2018 (fls. 80/81, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão n.º 279/2019 -TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 15309/2018 (fls. 80/81, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Elza de Oliveira Castro, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula 114.172-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, conforme Decreto de 23 de maio de 2018, publicado no D.O.E em mesma data (fls. 55, Processo n.º 15309/2018, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 588/2019 (Apenso: 3.544/2016)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 3.544/2016.

**ACÓRDÃO Nº 1024/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edimar Vizolli**, em face do Acórdão nº 48/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3544/2016 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 145, incisos I, II e III da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edimar Vizolli**, em face do Acórdão nº 48/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3544/2016 (apenso), no sentido de: **8.2.1.** Reformar parcialmente o item 8.3 do Acórdão nº 48/2019 - TCE - Primeira Câmara, excluindo das impropriedades do item 8.3 a ausência do Parecer Jurídico (item 4.3), ausência do Parecer Técnico (item 4.4) e ausência de conta bancária específica (item 4.5); **8.2.2.** Manter inalterados o valor da multa aplicada no item 8.3 e os demais itens do Acórdão nº 48/2019 - TCE - Primeira Câmara, ficando a cargo do relator do processo principal (Processo nº 3544/2016, apenso) o acompanhamento do cumprimento dos termos ora mantidos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.261/2019 (Apenso: 10.967/2019 e 13.498/2018)** - Recurso Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1.618/2018-Primeira Câmara-TCE, exarada nos autos do Processo nº 13.498/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1025/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão N.º 1618/2018-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo N.º 13498/2018 (fls. 127/130, Processo N.º 13498/2018, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão N.º 1618/2018 -TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo N.º 13498/2018 (fls. 127/130, Processo N.º 13498/2018, apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão I, Matrícula nº 000.551-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, publicado no D.O.E., em 07/02/2018, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.447/2019 (Apenso: 13.432/2018 e 13.336/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 439/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.432/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1026/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão N.º 439/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 13432/2018 (fls. 74/75, Processo N.º 13432/2018 apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face da Decisão N.º 439/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 13432/2018 (fls. 74/75, Processo N.º 13432/2018 apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Maria do Carmo da Silva Oliveira, a qual ocupava o cargo de Professor, Matrícula N.º 162.821 - 6A do Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme Decreto de 06 de fevereiro de 2018, publicado na mesma data no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 54 do Processo N.º 13432/2018, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.488/2019 (Apenso: 15.178/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucinalva Neves Sousa, em face da Decisão nº 12/2019-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo nº 15.178/2018. **Advogado:** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM N.º 6139.

**ACÓRDÃO Nº 1027/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Lucinalva Neves Sousa**, em face da Decisão N.º 12/2019-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 15178/2018 (fls. 102/103, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Lucinalva Neves Sousa**, em face da Decisão N.º 12/2019-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 15178/2018 (fls. 102/103, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Lucinalva Neves Sousa**, a qual ocupava o cargo de ES-Assistente Social F-14, Matrícula N.º 013336-1A do Quadro de Pessoal da SEMSA, conforme Portaria por Delegação N.º 281/2018, publicada em 07/06/2018 no Diário Oficial do Município (fls. 77 do Processo N.º 15178/2018, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 2.311/2013** - Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Artes/Eventos e Turismo - MANAUSTUR, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior e da Sra. Idage Maria Abraham Fernandes. **Advogados:** Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975.





**ACÓRDÃO Nº 1067/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior**, responsável pela Fundação Municipal de Cultura Artes/Eventos e Turismo - MANAUSTUR, relativas ao exercício de 2012, período de 01.01.2012 a 01.04.2012, com determinações, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE, em razão das restrições contidas nos itens 1, 3 e 5 deste relatório-voto, objeto de determinações à origem; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes**, responsável pela Fundação Municipal de Cultura Artes/Eventos e Turismo – MANAUSTUR, relativas ao exercício de 2012, no período de 01.04.12 a 31.12.2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/02-TCE, em razão das restrições apontadas neste relatório-voto; **10.3. Julgar Iliquidáveis** as contas referentes à contratação realizada com a empresa Remar Indústria e Com. LTDA, com base no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso IV da Resolução TCE/AM, uma vez que se tornou materialmente inviável o julgamento de mérito; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes** no valor de **R\$ 413.654,39**, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, II, da Lei 2423/96 e art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, especialmente contratação com empresa inidônea, e desrespeito ao princípio da licitação, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório quanto às locações de veículos, violações aos artigos 37, XXI da CF/88, e artigos 3º e 87, IV da lei 8666/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determinar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, que: **10.5.1.** Fomente alternativas que possibilitem a participação de mais empresas nos certames da unidade gestora; **10.5.2.** Afaste do órgão a prática de pagamentos em atrasos, acarretando a incidência de juros, multa e correção monetária; **10.5.3.** Observe as atas de registro de preço em vigor, de forma a buscar o melhor preço para a Administração; **10.5.4.** Promova o balanceamento mensal, antes do fechamento contábil do AFIM, entre as contas do Balanço Patrimonial e o Inventário Físico Financeiro de forma a evidenciar a harmonia entre o conjunto das contas; **10.5.5.** Faça constar nos processos de execução o relatório fotográfico temporal (data) visando atender o princípio da transparência na gestão fiscal; **10.5.6.** Adote os procedimentos necessários para a realização de concurso público, a fim de reduzir o elevado índice de servidores não vinculados ao órgão; **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 3.612/2015 (Apenso: 5.385/2015)** – Denúncia formulada pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, no sentido de apurar possíveis irregularidades cometidas no exercício da presidência da Câmara Municipal de Carauari, biênio 2011/2012. **DECISÃO Nº 570/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia interposta pelo vereador do município de Carauari, **Sr. José Airton Freitas Siqueira**, em face do **Sr. Paulo Vinicius Ferreira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Carauari no exercício de 2011, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, caput, e § 4º c/c art. 279, §§ 1º e 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia interposta pelo **Sr. José Airton Freitas Siqueira**, Vereador no Município de Carauari, em face do **Sr. Paulo Vinicius Ferreira da Silva**, em face das graves irregularidades apontadas no Relatório/Voto; **9.3. Considerar em Alcance o Sr. Paulo Vinicius Ferreira da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carauari, no valor de **R\$ 43.740,30** (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Carauari, nos termos do art. 305, da Resolução nº 04/2002, em razão de: gastos com passagens aéreas pela Câmara Municipal de Carauari, no exercício de 2011, para o trecho Carauari/Itamarati/Carauari, no valor de R\$ 1.400,00; gastos com 08 diárias para Itamarati, no período de 28/10 a 04/11/2011 em favor do denunciado, no valor de R\$ 3.200,00, conforme empenho nº 131/2011, bem como o valor de R\$ 39.140,30 (trinta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), referente aos valores empenhados em favor da empresa Manaus Táxi Aéreo em 2011 (relação de empenhos registrados no ACP no ano de 2011 (fls. 25/34 dos autos); **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Vinicius Ferreira da Silva**, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Carauari, no valor de **R\$ 6.827,19**, (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos indícios de não recolhimento, pela Câmara Municipal de Carauari, no exercício de 2011, dos valores retidos dos contratos de prestação de serviços com terceiros, pessoas físicas, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física devidos à Receita Federal do Brasil; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciante, dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 5.385/2015 (Apenso: 3.612/2015)** - Representação interposta pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, Vereador no município de Carauari, em face do Sr. Paulo Vinicius Ferreira da Silva, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades por ele cometidas no exercício de 2011.

**DECISÃO N º 571/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo (nº 5385/2015), uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do processo nº 3612/2015 (Denúncia formulada pelo **Sr. José Airton Freitas Siqueira**, no sentido de apurar possíveis irregularidades cometidas no exercício da presidência da Câmara Municipal de Carauari, biênio 2011/2012), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.





**PROCESSO Nº 11.832/2017 (Apenso: 12.199/2017)** - Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade da Sra. Ana Cristina de Carli, exercício de 2016. **Advogado:** Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM Nº 8.611.

**ACÓRDÃO Nº 1029/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas da **Sra. Ana Cristina de Carli**, responsável pela Câmara Municipal de Maués, exercício 2016, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, inciso II e 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alíneas "a", "b", da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Ana Cristina de Carli**, ex-presidente da Câmara Municipal de Maués, na forma do disposto no § 4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c do art. 88 da Resolução nº 04/2002 - RITCE, pelo não atendimento das Notificações acostadas aos autos; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Ana Cristina de Carli**, ex-presidente da Câmara Municipal de Maués, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Maués que: **10.4.1.** Observe o prazo de Prestação de Contas estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei n.º 2.423/96; **10.4.2.** Observe o prazo de remessa da movimentação contábil a esta Corte de Contas por meio magnético (Sistema/E-CONTAS), estabelecido na Resolução TCE nº 13/2016 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; **10.4.3.** Informe ao Sistema/E-CONTAS todos os processos administrativos licitatórios e de contratos relacionados ao processo de Prestação de Contas Anual; **10.4.4.** Anexe à Prestação de Contas Anual, o Parecer do Controle Interno exigido no art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 3, da Lei nº. 2.423/96; **10.4.5.** Elabore anualmente o inventário de bens permanente em conformidade com o registro de levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64; **10.4.6.** Implemente, com solução informatizada, o controle de entrada e saída de materiais pelo setor de almoxarifado; **10.4.7.** Observe e atenda as exigências legais de envio quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal ao Sistema GEFIS de acordo com o art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00; **10.4.8.** Observe as exigências e prazos de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, estabelecidos no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00; **10.4.9.** Publique no portal da transparência, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal quadrimestral, conforme art. 48, caput, e art. 55, § 2º da LC 101/00; **10.4.10.** Observe na formalização dos processos licitatórios as exigências do art. 38, da Lei 8.666/93; **10.4.11.** Observe na formalização dos processos licitatórios de inexigibilidade os requisitos de natureza singular, da habilitação e notória especialização relacionada à singularidade do objeto, exigidos nos artigos 13 e 25, da Lei 8.666/93; **10.4.12.** Implemente o controle sistematizado de uso dos veículos, de forma que identifique os motivos do deslocamento, autorização do titular competente, motorista ou profissional habilitado, data de uso, trajeto e da quilometragem, como forma de aferir a efetividade das despesas com aquisição de combustível pela Câmara Municipal de Maués;





**10.4.13.** Efetue a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores do Poder legislativo de acordo com o que estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal 1988; **10.4.14.** Mantenha as fichas funcionais dos servidores atualizadas, com registro de todas as movimentações ocorridas; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize o cumprimento das determinações apontadas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 12.199/2017 (Apenso: 11.832/2017)** - Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Cristina de Carli, Presidente da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2016 (U.G.: 924). **Advogado:** Luiz Antônio Araújo Cruz - OAB/AM 8.611.

**ACÓRDÃO Nº 1030/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que a matéria em tela está sendo analisada nos autos do Processo nº 11832/2017 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Maués, exercício 2016), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 11.256/2017 (Apenso: 11.450/2017)** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus - CMM, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 1031/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** que seja recomendado ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, que: **10.3.1.** Não se repitam as impropriedades elencadas como restrições não sanadas no presente processo, correspondentes aos itens 10 e 13 citados no Relatório/Voto, de modo que nas próximas prestações de contas anuais: **10.3.1.1.** Encaminhe as devidas informações a respeito do vínculo empregatício dos servidores com a Câmara Municipal de Manaus; **10.3.1.2.** Encaminhe documentação que comprove a atuação dos fiscais dos contratos em vigência durante o exercício analisado, incluindo a portaria designando os servidores para acompanhamento e fiscalização, e a comprovação da fiscalização através de relatórios/laudos, em atendimento ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993; **10.3.2.** Encaminhe os balancetes mensais via sistema e-Contas, dentro do prazo e com as informações devidamente alimentadas; **10.3.3.** Providencie com urgência processo licitatório para serviços de limpeza e conservação; **10.3.4.** Proceda aos pagamentos dentro do prazo, para que não ocorram juros e multas de mora; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.450/2017 (Apenso: 11.256/2017)** - Representação nº 020/2017-MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar





para suspender a aplicação da lei, considerando aplicação irregular, má gestão e ilegalidade por consumo excessivo e descontrole das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Manaus.

**DECISÃO Nº 572/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.292/2018** - Prestação de contas anual da Sra. Almerinda Pedrina Lucena de Almeida (Diretora) e do Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli (Diretor), referente ao exercício de 2017 (U.G.: 2323).

**ACÓRDÃO Nº 1032/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Almerinda Pedrina Lucena de Almeida** (01.01.2017 a 13.11.2017), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Almerinda Pedrina Lucena de Almeida**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados neste Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance** a **Sra. Almerinda Pedrina Lucena de Almeida**, no valor de **R\$ 3.787,01** (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e um centavo), que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Maués, por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, nos termos do art. 304 a 306, do Regimento Interno do TCE/AM, pelas irregularidades discriminadas no Relatório Técnico, Parecer Ministerial e no Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli** (14.11.2017 a 31.12.2017), nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e





art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** ao SAAE Maués que planeje melhor suas futuras ações, tais como compras e manutenção de estoque, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Pareceres Ministeriais acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.602/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2017 (U.G: 10901).

**ACÓRDÃO Nº 1033/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, responsável pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, responsável pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.642/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Emerson Carvalho de Franca, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, referente ao exercício de 2017 (U.G: 1890).

**ACÓRDÃO Nº 1034/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, Diretor-Presidente do SAAE-Itacoatiara, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art. 188, § 1º, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Emerson Carvalho de Franca, Diretor-Presidente do SAAE-Itacoatiara, exercício de 2017, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 189, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.885/2018** - Prestação de Contas Anual dos Srs. Ulisses Tapajós Neto e Lourival Litaiff Praia, Ordenadores de Despesa, referente ao exercício de 2017 (U.G: 360101).

**ACÓRDÃO Nº 1035/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,





**em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, ex-Secretário Municipal de Finanças, exercício de 2017, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.210/2018** - Prestação de contas anual da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 1036/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52, 53, parágrafo único, e 54, caput, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas, constantes no relatório e voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** que seja recomendado à Presidente da AADES que nos próximos contratos formalizados pela instituição, atente para o prazo de publicação do ato, em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993, sob pena de falhas dessa natureza não serem mais relevadas; **10.4. Determinar** à AADES que alimente de forma completa o Sistema e-Contas, com todos os dados exigidos pela legislação vigente, encaminhando a esta Corte o processo de prestação de contas acompanhado de todos os documentos que devem compô-lo, nos termos da Resolução n.º 04/2016 - TCE/AM, promovendo um planejamento de compras, a fim de evitar sanções por fragmentação de despesas; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que promova no próximo exercício uma análise mais acurada na área de pessoal da AADES, nos gastos com pessoal e nos contratos administrativos firmados, com o objetivo de se evitar que a autarquia sirva de mediadora na captação de mão de obra temporária e precária, em afronta ao art. 37, II, da C.F./1988; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.





**PROCESSO Nº 13.403/2018 (Aposos: 10.709/2015 e 11.982/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidionei Gomes Bezerra, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anori em face do Acórdão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10709/2015.

**ACÓRDÃO Nº 1037/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidionei Gomes Bezerra, mantendo-se o teor do Acórdão nº. 171/2016 - TCE - Tribunal Pleno, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, “g” c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.550/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, à época, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM.

**DECISÃO Nº 573/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002; **9.2. Determinar** o apensamento destes autos, ao Processo n. 11.285/2018, nos termos do art. 64, caput do Regimento Interno; **9.3. Determinar** o envio de cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 2.541/2018** - Representação com pedido de Medida Cautelar nº 112/2018-MPC-CTCI interposta pelo Ministério Público de Contas contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. Prefeito de Tonantins, Sr. Lázaro de Souza Martins.

**Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**DECISÃO Nº 574/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC contra o Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, manejada pelo Ministério Público de Contas - MPC, uma vez que se evidenciou a permanência de 16 (dezesseis) das 19 (dezenove) irregularidades objeto da Recomendação n. 92/218-MPC-Cordenadoria de Transparência e Controle Interno, praticadas com graves infrações à norma legal, sendo estas as Leis n. 12.527/2011, n. 101/2000 e a própria Constituição Federal de 1988, quanto ao dever de cumprimento do princípio da publicidade; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Lázaro de Souza Martins** no valor de





**R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, II, da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, VI, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo estas o descumprimento das determinações da Lei n. 12.527/2011, da Lei Complementar n. 101/2000 e, da própria Constituição Federal de 1988, no que tange ao dever de publicidade dos atos administrativos da Municipalidade de Tonantins; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias** na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas para que a Prefeitura Municipal de Tonantins efetue a atualização em seu Portal da Transparência, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar n. 101/2000; **9.5. Determinar** o apensamento da presente Representação n. 2541/2018, aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2018, para que a comissão ou unidade técnica verifique o cumprimento das determinações objeto destes autos.

**PROCESSO Nº 10.525/2019** – Representação nº 06/2019, formulada pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, tendo como responsável o Sr. Renato do Nascimento Tenazor, Presidente da Câmara Municipal, diante de possível descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação.

**DECISÃO Nº 575/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida**, Procurador de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato do Nascimento Tenazor**, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades de número 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 constantes no laudo da Unidade Técnica, e mencionados no Parecer Ministerial e no presente relatório/voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da Lei Complementar n.º 101/2000; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, bem





como cópias do Laudo Técnico n.º 55/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 6220/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 10.532/2019** - Representação nº 18/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Tonantins acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**DECISÃO Nº 576/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV do CPC c/c art. 127 da Lei 2423/96, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 2541/2018 (Representação interposta pelo MPC contra a falta de transparência no Município de Tonantins), caracterizando perda de objeto da presente Representação e em homenagem ao princípio da economia processual.

**PROCESSO Nº 10.857/2019 (Apenso: 12.583/2018)** - Recurso ordinário interposto pela Sra. Virginia Paula Batista Aleixo em face da Decisão nº 1707/2018- TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.583/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1038/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Virginia Paula Batista Aleixo**, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Virginia Paula Batista Aleixo**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1707/2018-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12583/2018, no sentido de Julgar legal a aposentadoria em tela, no cargo de Revisor C-V, Matrícula nº 000.445-6A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus, e seu consequente registro, nos termos do art.31, II, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o artigo 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente e a Manaus Previdência sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento e cumprimento. Após, desde que cumprida a referida decisão, que promova o arquivamento dos autos.

**PROCESSO Nº 11.818/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas – FMAD, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1039/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição





Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art. 188, § 1º, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.2. Dar quitação a Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, responsável pela Prestação de Contas Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, exercício de 2018, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 189, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie a Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.819/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1040/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, com base art.22, inciso I, da Lei Estadual n.2423/96 (LO/TCE) c/c o art. 188, §1º, inciso I, da Resolução n.04/02-TCE/AM. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual votou pelo arquivamento do processo e o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que o acompanhou.*

**PROCESSO Nº 462/2019 (Apenso: 1.978/2012 e 599/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, em face do Acórdão nº 936/2015–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 1.978/2012.

**ACÓRDÃO Nº 1041/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provento** no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho**, pelos fatos e fundamentos expostos, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 936/2015 - TCE - Tribunal Pleno, de 28.10.2015, proferido às fls. 251/254, nos autos do Processo n.º 1978/2012, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.163/2019 (Apenso: 12.312/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão nº 120/2019–TCE –Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 12.312/2016.

**ACÓRDÃO Nº 1042/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 120/2019 - TCE - Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 12.003/2017, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, e consequente impossibilidade de alteração da Decisão n.º 120/2019 - TCE - Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 12.003/2017, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum guerreado, com base no art. 154 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.515/2019 (Apenso: 15.111/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Martinha Pinto Freires, em face da Decisão n.º 411/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n.º 15.111/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1043/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe **Provitamento Total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 411/2019 -TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 15111/2018, no sentido de **Julgar legal** a aposentadoria da **Sra. Martinha Pinto Freires**, no cargo de Assistente Legislativo, Classe A, Matrícula n.º 011, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Tabatinga, determinando seu consequente registro; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.539/2019 (Apenso: 14.517/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Ligia Abraham Fraxe Licatti, em face da Decisão n.º 45/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do processo n.º 14.517/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1044/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão n.º 45/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 14517/2018, acerca da aposentadoria da **Sra. Ligia Abraham Fraxe Licatti**, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provitamento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 45/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 14517/2018, no sentido de **excluir o item 7.2** do decisum, para Julgar legal a aposentadoria na forma em que foi concedida com seu consequente registro, nos termos do art. 31, II, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o artigo 5º, V, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao





Recorrente e à inativada sobre o teor desta Decisão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento e cumprimento. Após, desde que cumprida à referida decisão, que promova o arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.257/2019 (Apenso: 11.255/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rosely de Assis Fernandes, Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, em face do Acórdão nº 514/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11.255/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1045/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Rosely de Assis Fernandes**, Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Rosely de Assis Fernandes**, Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, no sentido de REFORMAR, o item 10.1, do Acórdão nº 514/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo 11255/2017, passando a contas a serem julgadas REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2.1. Excluir** os itens 10.2, 10.3 e 10.4, do referido Acórdão; **8.3. Dar quitação** à **Sra. Rosely de Assis Fernandes**, Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 651/2019 (Apenso: 1.241/2012)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosalina Augusto Elias, em face da Decisão nº 1538/2013-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.241/2012.

**Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 1046/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto da **Sra. Rosalina Augusto Elias**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Rosalina Augusto Elias**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando Decisão nº 1538/2013-TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 1241/2012, no sentido de julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosalina Augusto Elias, na condição de cônjuge do Sr. Celso Elias, ex- servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, e consequentemente determinar o registro; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de São Paulo de Olivença que anule o Decreto Municipal nº 96/2014-GPMSP0 (que fez cessar o pagamento da pensão da recorrente), publicado no DOM em 22.12.2014, e retome o pagamento da pensão recebida pela recorrente; **8.4. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de São Paulo de Olivença que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal, cópias da Guia Financeira e do Ato de anulação do Decreto Municipal nº 96/2014-GPMSP0; **8.5. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e à





interessada Sra. Rosalina Augusto Elias sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações.

**PROCESSO Nº 14.739/2019 (Apenso: 11.590/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, Presidente do IPRETAB à época, em face do Acórdão nº 322/2019–TCE –Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.590/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1047/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Altenor Lopes Magalhaes**, Presidente do IPRETAB à época, **8.2. Dar Provisão Parcial** no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhaes, reformando o Acórdão nº 322/2019 - TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11590/2018, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que os itens 10.1, 10.2 e 10.3 do decisório passem a ter a seguinte redação: “**10.1 Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do IPRETAB, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente do IPRETAB no exercício de 2017, considerando as seguintes ocorrências remanescentes de nº 3, 6, 8, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 descritas no Relatório/Voto, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2 Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pelas ocorrências sobreditas e descritas no relatório/voto, com fulcro no art. 1º, XXVI, 52, 53, parágrafo único, e 54, caput, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. **10.2.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3 Dar ciência** à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, a respeito das ocorrências detectadas no IPRETAB, referente ao exercício 2017;” **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 4.105/2014** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 26/2012, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campêlo da Silva - Secretária de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e o Sr. Missias Vieira de Almeida – Presidente da Associação Manacapurense de Desportos e Lutas. **Advogado:** Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4271.

**ACÓRDÃO Nº 1048/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº





26/2012-SEJEL, firmado entre a **Sra. Alessandra Campêlo da Silva** - Secretária de Estado da Juventude, Desporto e Lazer; e o **Sr. Missias Vieira de Almeida**, Presidente da Associação Manacapuruense de Desportos e Lutas-AMDL; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2012-SEJEL, firmado entre a SEJEL e a Associação Manacapuruense de Desportos e Lutas-AMDL, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Determinar** à origem que cumpra o art. 42, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.4. Notificar** a **Sra. Alessandra Campêlo da Silva**, por meio do seu advogado habilitado, e o **Sr. Missias Vieira de Almeida**, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório; **8.5. Oficiar** a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, para que tome ciência das determinações efetuada neste decisório.

**PROCESSO Nº 634/2015** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 01/2013 firmado entre a Secretaria de Estado e Produção Rural-SEPROR, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Eronildo Braga Bezerra; e a Associação dos Amigos do INPA-ASSAI.

**ACÓRDÃO Nº 1049/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato, representada por seu Secretário de Estado, **Sr. Eronildo Braga Bezerra** e a Associação dos Amigos do INPA, representada por seu Diretor Executivo, em exercício, à época, **Sr. Edinaldo Nelson dos Santos Silva**, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 14-15, 16-29, do voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 01/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato, representada por seu Secretário de Estado, **Sr. Eronildo Braga Bezerra** e a Associação dos Amigos do INPA, representada por seu Diretor Executivo, em exercício, à época, **Sr. Edinaldo Nelson dos Santos Silva**, com fulcro nos 22, III, "b" "c" da Lei nº 2.423/1996, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 31-39, do voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Eronildo Braga Bezerra** no valor de **R\$ 15.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edinaldo Nelson dos Santos Silva** no valor de **R\$ 14.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Considerar em Alcance** os responsáveis, **Srs. Eronildo Braga Bezerra e Edinaldo Nelson dos Santos Silva**, signatários originais do ajuste, nos termos do art. 53, da Lei estadual nº 2.423/96, por não terem comprovado a realização de contrapartida, no valor de R\$ 80.000,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; **8.6. Determinar** a atual gestão da Secretaria de Estado da Produção Rural que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias - convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres - cuide de observar as





exigências impostas pela Lei federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012, além da Lei federal nº 13.019/2014 com as modificações introduzidas pela Lei federal nº 13.204/2015; **8.7. Notificar o Sr. Eronildo Braga Bezerra**, com cópia do Relatório/Voto, e o deste Acórdão para ciência do decisório; **8.8. Notificar o Sr. Edinaldo Nelson dos Santos Silva**, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 11.397/2017** - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica-FUNDEB, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Pedro Paulo de Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Rosa Oliveira de Pontes - OAB/AM 4231.

**ACÓRDÃO Nº 1050/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho (01/01 a 23/05/2016), e do Sr. Rossieli Soares da Silva (24/05 a 31/12/2016), responsáveis pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - FUNDEB, exercício de 2016, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Recomendar** ao Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - FUNDEB, para que os gestores se abstenham de fazer repasses sem base legal; **10.3. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva**, por meio dos seus advogados habilitados, e o **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho**, com cópia deste Acórdão, do Relatório/Voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira.

**PROCESSO Nº 11.057/2017 (Apenso: 13.114/2015)** - Prestação de contas anual do Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 1051/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, responsável pela Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual n.2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas** no valor de **R\$ 8.534,00**, pelo atraso dos meses de janeiro a maio, no encaminhamento de dados por meio magnético fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº10/2012-TCE; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Codajás que: a) Que cumpra o estabelecido no parágrafo 1º do art. 67 da Lei n.8.666/93; b) Que cumpra o estabelecido na Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências e LC nº 131 de 2009; **10.4. Notificar o Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.





**PROCESSO Nº 10.969/2018** - Prestação de contas anual do Sr. Clemyson Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4.697.

**ACÓRDÃO Nº 1052/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Clemyson Marques Antunes**, responsável pela Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual n.2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Clemyson Marques Antunes**, no valor de **R\$ 1.706,80**, pelo atraso no mês de dezembro, no encaminhamento de dados por meio magnético fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº10/2012-TCE; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à comissão: **a)** Que a próxima Comissão designada para inspecionar as contas do Município de Codajás, exercício de 2018, verifique se as inscrições, dos valores R\$ 877,79, na conta "Salário Família" em favor de Laudicéia Pinto e de R\$ 12.233,28, em favor de Antônio Carlos, registrado na conta "Créditos em Circulação Recebimentos independentes da execução orçamentária", foram registrados pelo Poder Executivo na Dívida Ativa do Município, para execução judicial, com a devida baixa dos respectivos valores nas Demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Codajás; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Codajás que: **a)** O cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, razoabilidade e economicidade expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/1988; **b)** Que cumpra o estabelecido na Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências e LC nº 131 de 2009; **10.5. Notificar** o **Sr. Clemyson Marques Antunes** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 11.471/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício de 2017. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4.447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8.446 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9.221.

**PARECER PRÉVIO Nº 44/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Prefeito do Município de Eirunepé, **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a configuração de irregularidades de cunho formal, que não maculam a totalidade da gestão, tal como constante na fundamentação supra; **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Eirunepé para que cumpra o





disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

**ACÓRDÃO Nº 44/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ordenador de despesas, **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, conforme o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raylan Barroso de Alencar** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), fundamentada no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 9, 25-28, 33-36, 42-45, 49-50, 54, 55-56, supra; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raylan Barroso de Alencar** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face à inobservância dos prazos legais para remessa ao TCE/AM, via E-Contas, os balancetes e demonstrações contábeis, dos doze meses do exercício financeiro de 2017 (R\$ 1.706,80, por mês de competência); que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à prefeitura de Eirunepé: **10.4.1.** Que cumpra o disposto no art. 9º, da Lei Complementar 06/1991; **10.4.2.** Que cumpra artigo 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e na Resolução nº 07/2002-TCE, remetendo os balancetes e documentos contábeis via E-Contas; **10.4.3.** Que cumpra o art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.4.** Que cumpra o disposto no art. 48 e seguintes da LC 101/2000; **10.4.5.** Que cumpra o disposto no art. 2, da Resolução nº 27/2012 – TCE/AM, que exige um arquivo completo de toda a documentação pertinente por obra, tais como: o processo licitatório, ato de Nomeação da Fiscalização; ART dos projetos, processos de pagamentos, a manutenção de registro de imagens com datas (fotográfico ou similar) do antes do início, durante a execução e da conclusão da obra ou serviço; **10.4.6.** Que cumpra o art. 67, § 1º da Lei 8666/93 e art. 73, I, "a" e "b" da Lei 8666/93; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência; **10.6. Notificar** o **Sr. Raylan Barroso de Alencar** e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão, para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 15.524/2018 (Apensos: 15.356/2018, 11.510/2017 e 14.080/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, engenheiro civil, Fiscal de Obra da Secretaria de Estado de





Infraestrutura-SEINFRA, contra o Acórdão nº 49/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.510/2017.

**ACÓRDÃO Nº 980/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do Sr. Walter da Silva Mergulhão; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Walter da Silva Mergulhão**, conforme art. 1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea “g”, da Resolução nº. 04/2002-RI/TCE, reformando o Acórdão nº 49/2018-TCE-Tribunal Pleno, devendo ser afastado o item 10.3 e o item 10.2 passar a ter a seguinte redação: **10.2.** Declarar em alcance no valor de **R\$ 278.467,62** (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido solidariamente entre a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, o **Sr. Walter da Silva Mergulhão**, Fiscal de Obra da SEINFRA, e a empresa **KPK Construções LTDA.** (CNPJ: 63.684.914/0001-39), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, devido as evidências de execução parcial do item 4.2 e inexecução total dos itens 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 da planilha orçamentária contratada; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Walter da Silva Mergulhão**, com envio do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e presente Acórdão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.080/2018 (Apenso: 15.524/2018, 15.356/2018 e 11.510/2017)** - Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura –SEINFRA, contra o Acórdão nº 49/2018 –TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.510/2017. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 981/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Waldívia Ferreira Alencar**; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, conforme art. 1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea “g”, da Resolução nº. 04/2002-RI/TCE, reformando o Acórdão nº 49/2018 -TCE-Tribunal Pleno, devendo ser afastado o item 10.3 e o item 10.2 passar a ter a seguinte redação: **10.2.** Declarar em alcance no valor de **R\$ 278.467,62** (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido solidariamente entre a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, o **Sr. Walter da Silva Mergulhão**, Fiscal de Obra da SEINFRA, e a empresa **KPK Construções LTDA.** (CNPJ: 63.684.914/0001- 39), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, devido às evidências de execução parcial do item 4.2 e inexecução total dos itens 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 da planilha orçamentária contratada; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por meio de sua advogada, com envio do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e o presente Acórdão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 15.536/2018 (Apenso: 11.419/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 471/2018–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.419/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fernanda Couto de





Oliveira - OAB/AM 11.413, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 1009/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, por meio de seus advogados habilitados nos autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução n.04/2002 - TCE/AM; **7.2. Negar Provisimento** ao recurso do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito de Careiro da Várzea à época, ratificando *in totum* o Acórdão nº 690/2019 - TCE - Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que adote as providências cabíveis para: **a) Retomar** a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **b) Notificar** o embargante e os interessados para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.696/2018 (Apenso: 11.127/2015)** - Recurso de revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, em face do Acórdão nº 51/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.127/2015. **Advogados:** José Lourenço Gadelha - OAB/AM 2.220, Fabrizzio Gadelha Souza - OAB/AM 13.057 e Antônio José Barbosa Viana - OAB/AM 5.750.

**ACÓRDÃO Nº 982/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Evaldo de Souza Gomes**; **8.2. Notificar** o **Sr. Evaldo de Souza Gomes** para que tenha conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.936/2019** – Representação nº 29/2019-MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, contra a falta de transparência de editais e procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

**DECISÃO Nº 546/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, prefeito municipal de Humaitá. **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI da Res. 04/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Notificar o Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira** para que tenha conhecimento da decisão.

**PROCESSO Nº 12.006/2019** - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Produção Rural –SEPROR, por meio do Secretário de Estado, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com o intuito de promover o aperfeiçoamento do seu Rito Interno de apuração de irregularidades pela Comissão de Tomada de Contas Especial. **PARECER Nº 12/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Responder à consulta** formulada pelo **Sr. Petrucio Pereira Magalhães Júnior**, no seguinte sentido: **9.1.1.** Não há impedimento pela administração pública em instaurar Tomada de Contas interna, tampouco de requerer documentos instrutórios do seu processo, com fundamento no art. 37, §5º da Constituição da República e tese sedimentada pela jurisprudência do STF e Segunda Turma do STJ; **9.1.2.** Via de regra, salvo fundamentação excepcionalíssima muito bem colocada e razoável, nenhum recurso público ainda passível de retorno deve deixar de ser visto; **9.1.3.** Quanto ao último quesito, não cabe ao Tribunal de Contas oferecer resposta, pois se o fizesse, estaria direcionando o jurisdicionado acerca de seus procedimentos internos que lhe dizem respeito.

**PROCESSO Nº 438/2019 (Apenso: 1.613/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face da Decisão nº 386/2018-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 1.613/2018. **Advogados:** Raysa Soares Affonso - OAB/AM 11.301 e William da Silva Simonetti - OAB/AM 7.441.

**ACÓRDÃO Nº 983/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**; **8.3. Notificar o Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva** para que tenha conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.382/2019** - Pensão concedida em favor do Sr. Pedro Correa de Lima, na condição de cônjuge da Sra. Jucilane Melo Lima, da Prefeitura Municipal de Borba, publicado no DOM em 05/11/2018.

**DECISÃO Nº 547/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provisão** à Arguição de Inconstitucionalidade nº 27/2019, relativa ao artigo 47 e seu Parágrafo Único, e ao artigo 48, ambos da Lei Complementar Municipal 127/2013 de Borba, no sentido de que seja afastada a sua incidência de atos redigidos pela Prefeitura Municipal de Borba, com o propósito de, amparada pela LCM 127/2013, reajustar/revisar a remuneração dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Borba; **7.2. Oficiar à Prefeitura Municipal de Borba** para que, querendo, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, tome as medidas que entender cabíveis; **7.3. Dar ciência** ao interessado, **Sr.**





**Pedro Correa de Lima**, bem como ao **Presidente da Câmara Municipal de Borba**; **7.4. Remeter** os autos, após serem adotadas todas as providências e transcorridos os prazos, ao **DEPRIM**, a fim de julgar o mérito da Pensão em questão.

**PROCESSO Nº 12.507/2019 (Apenso: 14.062/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, em face da Decisão nº 368/2018-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 14062/2017. **Advogado:** Emer de Senna Gomes - OAB/AM 7.602.

**ACÓRDÃO Nº 984/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso do **Sr. Normando Bessa de Sá**; **8.2. Negar Provitimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Normando Bessa de Sa**, mantendo na íntegra o acórdão de nº. 368/2018; **8.3. Notificar** o **Sr. Normando Bessa de Sá**, por meio do seu advogado habilitado, para que tomem ciência do decisório e adotem as medidas que entendam cabíveis.

**PROCESSO Nº 12.564/2019 (Apenso: 14.018/2017 e 11.778/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luis Carlos dos Santos, em face do Acórdão nº 849/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.018/2010. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 985/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Luis Carlos dos Santos** em face o Acórdão nº 849/2018-TCE; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário, para reformar integralmente o Acórdão nº 849/2018 - TCE/Tribunal Pleno, reconhecendo a legalidade do ato de aposentadoria do **Sr. Luis Carlos dos Santos** e determinando seu devido registro; **8.3. Notificar** o **Sr. Luis Carlos dos Santos** e a Fundação AMAZONPREV, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto, e do presente Acórdão, para que tomem ciência do decisório; **8.4. Determinar a SEPLENO** que proceda ao arquivamento dos processos nº 14.018/2017 e 11.778/2017, os quais se encontram julgados, tendo sido apensados a estes autos apenas para consulta; **8.5. Determinar a SEPLENO** que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do presente processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.001/2017 (Apenso: 14.778/2016, 10.510/2017 e 10.188/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, Coordenador da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face do suposto descumprimento dos procedimentos no processo de transição por parte do Prefeito eleito. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Júlio Cesar Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5.545 e Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

**DECISÃO Nº 548/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo **Sr. Ricardo Amâncio de Souza**; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, haja vista que restou caracterizada flagrante violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM durante o processo de transição de governo da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Ricardo Amâncio de Souza**, ao **Sr. Júlio César Almeida Lorenzoni**, ao **Ministério Público de Contas** e à DICAD, ora Representantes, e ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante** e **Sr. Romeiro José Costeiro Mendonça**, ora Representados; **9.5. Determinar** o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2016 (Proc. n. 11.173/2017); **9.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.

**PROCESSO Nº 10.188/2017 (Apensos: 10.001/2017, 14.778/2016, 10.510/2017)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, visando apurar supostas irregularidades cometidas durante o processo de transição de governo 2016-2017. **Advogado:** Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5.545, Procurador do Município e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

**DECISÃO Nº 550/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, por litispendência; **9.3. Dar ciência** da presente Decisão ao **Ministério Público de Contas**, ora Representante, e ao **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, ora Representado; **9.4. Determinar** o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente de Figueiredo, referente ao exercício de 2016 (Proc. n. 11.173/2017); **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.

**PROCESSO Nº 10.510/2017 (Apensos: 10.001/2017, 14.778/2016 e 10.188/2017)** - Representação formulada pela DICAMI, em face da do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, visando apurar suposto descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

**DECISÃO Nº 551/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Representação formulada pela DICAMI em face do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, por litispendência; **9.3. Dar ciência** desta decisão à





DICAMI, ora Representante, e ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ora Representado; **9.4. Determinar** o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao ano de 2016 (Proc. n. 11.1173/2017); **9.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.

**PROCESSO Nº 14.778/2016 (Apensos: 10.001/2017, 10.510/2017 e 10.188/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Julio Cesar de Almeida Lorenzoni, coordenador da transição do Prefeito Eleito do Município de Presidente Figueiredo, em face do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por suposto descumprimento dos procedimentos no processo de transição por parte do Prefeito eleito.

**DECISÃO Nº 549/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo **Sr. Julio Cesar de Almeida Lorenzoni**; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, por litispendência; **9.3. Dar ciência** da presente Decisão ao **Sr. Julio Cesar de Almeida Lorenzoni**, ora Representante, e ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ora Representado; **9.4. Determinar** o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2016 (Proc. n. 11.173/2017); **9.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.

**PROCESSO Nº 13.878/2017** - Denúncia realizada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Deputada Estadual, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416.

**DECISÃO 552/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia realizada pela **Sra. Alessandra Campêlo da Silva**, Deputada Estadual, contra o **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, em decorrência de supostas irregularidades quanto à exoneração de servidores públicos e demissão em massa de funcionários públicos, admitida por intermédio do Despacho de fls. 666/668; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia realizada pela **Sra. Alessandra Campêlo da Silva**, uma vez que justificativas do Sr. Simão Peixoto Lima foram suficientes para comprovar que não houve nenhuma irregularidade nos procedimentos ora questionados; **9.3. Dar ciência** a **Sra. Alessandra Campêlo da Silva**, ao **Sr. Simão Peixoto Lima** e **demais interessados**, desta decisão; **9.4. Arquivar** o e processo após cumprimento das determinações acima, conforme os termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.788/2017 (Apenso: 11.294/2016)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Ex-Diretor-Presidente e Ordenador das despesas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari–Coariprev, em face do Acórdão nº 461/2017–TCE–Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 11.294/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.

**ACÓRDÃO Nº 987/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





**divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Evandro Rodrigues de Moraes**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho às fls. 89-91; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Evandro Rodrigues de Moraes**, reformando o Acórdão n. 461/217 - TCE - Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 10.1 para: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, no período de 06.01 a 09.03 e 20.03 a 16.04.15 de responsabilidade do Sr. Evandro Rodrigues Moraes - Diretor Geral e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96”; **8.2.2.** Excluir o item 9.2; **8.2.3.** Alterar o item 9.3 para: “Aplicar Multa ao Sr. Evandro Rodrigues Moraes no valor de R\$ 1.705,80 (mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos), com fundamento art. 308, I, “a” do Regimento Interno do TCE/AM, pela Restrição n. 10. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, AUTORIZA desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM”; **8.3. Dar ciência** da Decisão ao **Sr. Evandro Rodrigues de Moraes**; **8.4. Arquivar** os autos e seus apensos nos termos regimentais após o registro e o cumprimento das medidas acima.

**PROCESSO Nº 14.022/2017 (Apenso: 10.878/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão nº 107/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.878/2014.

**ACÓRDÃO Nº 988/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Mário Roberto Caranha**, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no curso do exercício de 2013, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 102/104; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Mário Roberto Caranha**, reformando o Acórdão nº 107/2017 - TCE - Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1. Alterar o item 9.2** para: Aplicar Multa ao **Sr. Mário Roberto Caranha** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o art. 308, VI, da Resolução nº 04 de 2002 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.2.2.** Manter os demais itens; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mário Roberto Caranha e a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprido os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.151/2017** - Representação formulada pela empresa Rego e Mendes Construções, com pedido de concessão de Medida Cautelar, tendo em vista a existência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência 001/2017-Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.

**DECISÃO Nº 553/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela **Empresa Rego e Mendes Construções LTDA**, em face da Concorrência Nº. 001/2017 - Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, admitida por intermédio do Despacho de fls. 106/107; **9.2. Julgar**





**Improcedente** a Representação, formulada pela **Empresa Rego e Mendes Construções LTDA**, uma vez que as razões da Representada foram suficientes para afastar os questionamentos levantados pela Representante na inicial; **9.3. Dar ciência** a **Empresa Rego e Mendes Construções LTDA** e a **Sra. Patrícia Lopes Miranda**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, sobre a decisão; **9.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme os termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.826/2018** - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta, atual Vice-Prefeito.

**ACÓRDÃO Nº 989/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Marcos Sergio Rotta**, atual Vice-Prefeito do Município de Manaus, nos termos do art. 22, I, combinado com o art. 23, ambos da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Recomendar** à origem, no caso, o Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus que; **a)** Observe o equilíbrio entre despesas e receitas do exercício, em respeito às disposições da LC nº 101/2000; **b)** As próximas demonstrações contábeis sejam demonstradas através de notas explicativas a disponibilidade financeira da unidade gestora; **c)** Promova a reformulação do quadro de pessoal do Órgão, visando corrigir a defasagem apontada no conteúdo do Parecer nº 4316/2019-MPC-CASA, de fls. 499/500; **10.3. Dar ciência** do presente Acórdão ao responsável, no caso, o **Sr. Marcos Sergio Rotta**; **10.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.

**PROCESSO Nº 12.200/2018** - Denúncia realizada pelo Prefeito Municipal de Apuí, Antônio Roque Longo, em face do Ex-Prefeito Municipal de Apuí Sr. Adimilson Nogueira, em razão de apurar ilegalidades com gastos de diárias durante a gestão do Ex-Prefeito e irregularidades no trato das atividades da transição governamental, no exercício de 2013. **Advogado:** Marilei Nunes - OAB/AM 5.871.

**DECISÃO Nº 554/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia realizada pelo Prefeito Municipal de Apuí, o **Sr. Antônio Roque Longo**, contra o **Sr. Adimilson Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, em razão de apurar ilegalidades com gastos de diárias durante a gestão do ex-prefeito, no exercício de 2013, admitida por intermédio do Despacho de fls. 1248/1249; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia do **Sr. Antônio Roque Longo**, uma vez que as razões de defesa apresentada pelo denunciado não foram capazes de alterar o entendimento dos questionamentos realizados na inicial da denúncia; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adimilson Nogueira** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da não instauração da Comissão de Transição de Governo, com fundamento no art. 54, II da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar a Prefeitura Municipal de Apuí** que implemente os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de diárias, em especial no que tange a necessária apresentação dos comprovantes de deslocamento e relatórios de viagem, fazendo-os constar nos respectivos processos; **9.5. Dar ciência ao Sr. Adimilson Nogueira e ao Sr. Antônio Roque Longo e demais interessados** desta Decisão; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme os termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.593/2018** - Tomada de Contas Especial da Sra. Raimunda Nonata da Silva Correa - Presidente da Associação, referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 39/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Nossa Senhora da Conceição.

**ACÓRDÃO Nº 990/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 039/2009, entre a **Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** e a **Associação Nossa Senhora da Conceição**, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas de Convênio nº 039/2009-SEPROR da **Sra. Raimunda Nonata da Silva Correa** - Presidente da Associação Nossa Senhora da Conceição, conforme art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, de acordo com o Relatório Conclusivo nº 122/2019, constante nas fls. 164/169; **8.3. Considerar em Alcance** a **Sra. Raimunda Nonata da Silva Correa** - Presidente da Associação Nossa Senhora da Conceição, no valor de **R\$ 128.079,39** (cento e vinte e oito mil e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, conforme o Relatório Conclusivo nº 122/2019, fls. 164/169, fundamentado no Art. 304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; **8.4. Aplicar Multa** a **Sra. Raimunda Nonata da Silva Correa** - Presidente da Associação Nossa Senhora da Conceição, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme Art. 54, II, III, da Lei estadual 2.423/96 c/c Art. 308, V, da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso, extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** da **Sra. Raimunda Nonata da Silva Correa**, ficando, desde já, autorizada a DERE a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; **8.6. Recomendar à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** que, ao firmar novos ajustes: **8.6.1.** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.6.2.** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **8.6.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste; **8.7. Dar**





ciência à Sra. Raimunda Nonata da Silva Correa; **8.8. Arquivar** após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 142/2019 (Apenso: 1.661/2015)** - Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Antônio Dias dos Santos, em face do Acórdão nº 676/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.661/2015.

**ACÓRDÃO Nº 1010/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração formulado pelo **Sr. Antônio Dias dos Santos**, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Antônio Dias dos Santos, para o fim de reformar o Acórdão nº 676/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1661/2015 (fls. 1308/1309), que passará a ter a seguinte redação: “**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, referente ao período de 01/01/2014 a 06/04/2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Dias dos Santos, ex-Comandante Geral, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso II, ambos da Lei 2.4.23/96-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, referente ao período de 07/04/2014 a 31/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, ex-Comandante Geral, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso II, ambos da Lei 2.4.23/96-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Dias dos Santos**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições consideradas não sanadas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições consideradas não sanadas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE; **10.5. Determinar** à atual Administração e às vindouras do **Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas**, o seguinte: **10.5.1.** Que elabore o Inventário de Bens Patrimoniais de acordo com as exigências da legislação, constando no mesmo, seus devidos tombamentos, sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade nas próximas Prestações de Contas Anuais daquela Corporação; **10.5.2.** Mais acuidade no lançamento dos dados no referido sistema; **10.5.3.** Que observe o lançamento de informes dos Editais de Licitações em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.contas no campo “anexo da licitação”, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; **10.5.4.** Que observe o lançamento de informes dos Termos de Contratos e congêneres em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.contas no campo “anexo do contrato”, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; **10.5.5.** Aos técnicos da área financeira do CBMAM que observem as divergências lançadas, para que falhas de lançamentos desta natureza não voltem a ocorrer em futuros exercícios a serem fiscalizados; **10.5.6.** Que a Unidade Gestora tome as providências para cobrar da CGE à emissão de Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno.” **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Antônio Dias dos Santos**, ora Recorrente, e ao **Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva**, também responsável; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento ao recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 10.420/2019 (Apenso: 14.291/2017)** - Recurso de revisão interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da decisão nº 436/2018 exarada nos autos do Processo nº 14.291/2017.

**ACÓRDÃO Nº 991/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face da Decisão Nº 436/2018 exarada nos autos do Processo Nº 14291/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face da Decisão Nº 436/2018 exarada nos autos do Processo Nº 14291/2017; **8.3. Dar ciência** à **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, do conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão; **8.4. Arquivar** o Recurso de Revisão, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.773/2019 (Apenso: 14.713/2016)** - Recurso Ordinário Interposto pela Manaus Previdência, em face da Decisão nº 499/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.713/2016.

**ACÓRDÃO Nº 992/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário Interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face da Decisão Nº 499/2019 - TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 14713/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário Interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face da Decisão Nº 499/2019- TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 14713/2016, no sentido de sustar a multa aplicada ao Diretor Presidente da Manaus Previdência; **8.3. Dar ciência** à **Manaus Previdência - MANAUSPREV** sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 649/2019 (Apenso: 1.418/2018 e 586/2019)** - Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, em face do Acórdão nº 228/2019-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 1.418/2018. **Advogado:** Leoniza Lima Enes - OAB/AM 9.159, Andre Luiz Monteiro Naice - OAB/AM 6.806.

**ACÓRDÃO Nº 993/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, em face do Acórdão 228/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 1418/2018; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pela **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** em face do Acórdão 228/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 1418/2018; **8.3. Anular** o Acórdão 228/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 1418/2018, agora para considerar improcedente a Representação; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** e demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão acima, conforme os termos regimentais.





**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.978/2015** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita municipal de Anori, referente ao exercício de 2014. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4.237 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A-666.

**ACÓRDÃO Nº 1011/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, para manter in totum o Acórdão n.º 32/2019, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 23/07/2019 (fls. 3283/3289), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

**PROCESSO Nº 12.562/2019 (Apenso: nº 11.928/2017 e 14.802/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1545/2018-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 14.802/2019.

**ACÓRDÃO Nº 994/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão n.º 1545/2018 - TCE - Primeira Câmara (fls. 130/131 do processo n.º 14.802/2018, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário, no mérito, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão n.º 1545/2018 - TCE - Primeira Câmara (fls. 130/131 do processo n.º 14.802/2018, em apenso), que passará a valer com a seguinte redação: "**7.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Oscar Antônio Chuquimia Espinoza**, no cargo de Médico, 2º Classe, Matrícula n.º 123.128-6C, do Quadro Suplementar da SUSAM, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Médico I, Graduado, Nível 1, Referência A, de acordo com o Decreto publicado no DOE em 18/04/2018; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do **Sr. Oscar Antônio Chuquimia Espinoza** no setor competente desta Corte de Contas, nos termos art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM)"; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 5.027/2015 (Apenso: 461/2014 e 696/2014)** - Termo de Ajustamento de Gestão em atendimento a Decisão nº 68/2015-SEPLENO, que trata da necessidade de elaboração de novo Processo Seletivo Simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. **Advogado:** Júlio Cezar Rodrigues Lima - OAB/AM 8.461.

**DECISÃO Nº 555/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e homologar o 3º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 1/2016**, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado e a Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT, representada pela Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, no sentido de: **9.1.1.** Prorrogar, por mais 12 meses, a contar de 01/08/2019, o prazo de vigência do presente TAG; **9.1.2.** Fica a Compromitente (FDT) obrigada a observar os prazos especificados no cronograma apresentado (fls. 436/438), conforme Anexo I deste Aditivo; **9.1.3.** Fica certificada a Compromitente (FDT) de que a inobservância de qualquer das fases previstas no cronograma poderá implicar em rescisão do TAG; **9.1.4.** Determinar à gestora da FDT que observe e dê fiel cumprimento aos termos do presente TAG, especialmente os estabelecidos na Cláusula Terceira; **9.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.505/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Maternidade Dona Nazira Daou, com fito de apurar exaustivamente o quantitativo atual de colaboradores terceirizados e temporários que prestam serviços na maternidade, considerando, ainda, a falta de resposta à requisição ministerial de contas.

**DECISÃO Nº 556/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Maternidade Dona Nazira Daou e da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, com o objetivo de apurar eventual preterição do regime constitucional impositivo de carreira e concurso público em vista do concurso de 2014 da SUSAM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, sem aplicação de penalidade, considerando que os Secretários da SUSAM, no decorrer na instrução dos presentes autos, procederam de forma gradativa o encerramento dos contratos temporários e a nomeação dos aprovados no concurso da SUSAM realizado em 2014 e que não foram especificamente identificadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet outras contratações que, por ventura, encontrem-se irregulares; **9.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM** que proceda estudo quanto à viabilidade de novo concurso público para atender às atuais necessidades da SUSAM, objetivando a substituição dos profissionais terceirizados por servidores efetivos; **9.4. Dar ciência** ao Sr. **José Menezes Ribeiro Júnior, Sr. Francisco Deodato Guimarães** e aos demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO Nº 12.914/2017** – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo –SECEX/TCE, em face de possível acumulação de cargos/funções públicas pelo Sr. Aduivo Ferreira da Silva, na Prefeitura de Boca do Acre, na SEDUC e na Câmara Municipal.

**DECISÃO Nº 565/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela **Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE**, em face de possível acumulação de cargos/funções públicas pelo **Sr. Aduativo Ferreira da Silva**, na Prefeitura, SEDUC e na Câmara Municipal de Boca do Acre, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela **Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE**, em face do **Sr. Aduativo Ferreira da Silva**, na Prefeitura, SEDUC e na Câmara Municipal de Boca do Acre, tendo em vista que a acumulação indevida dos cargos se deu apenas durante o período entre janeiro de 2017 e janeiro de 2018, período no qual o representado percebeu os vencimentos dos três cargos (dois de professor e um de Vereador). Diante da informação de que o servidor estaria licenciado de um dos cargos de professor desde fevereiro de 2018, entendo que não persiste a acumulação indevida. O acúmulo de cargos com o exercício do mandato de Vereador deve respeitar a regra do art. 38 da CRFB. No caso dos autos, comprovado o licenciamento sem remuneração de um dos cargos, conforme inciso II do art. 38, e compatível o exercício do outro cargo com o mandato de Vereador, não persiste a incompatibilidade no acúmulo; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Aduativo Ferreira da Silva**, nos termos do art. 88 da Resolução 04/2004-RI/TCE-AM; **9.4. Determinar à Câmara Municipal de Boca do Acre** a instauração de processos administrativos para apurar a referida acumulação ilegal de cargos pelo **Sr. Aduativo Ferreira da Silva**, bem como eventual responsabilidade de superiores hierárquicos ou qualquer outro servidor envolvido; **9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO** que: I - Dê conhecimento ao Relator do município de Boca do Acre no biênio 2018/2019, enviando-lhe cópias do Relatório/Voto e da Decisão, para que, entendendo pertinente, determine à SECEX, por intermédio da DICAMI, que nas próximas inspeções in loco verifique a regularidade da situação funcional do referido servidor, ou adote as providências que entender cabíveis; II - Adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum; **9.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.555/2018** - Prestação de Contas Anuais da Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Lissandro Breval Santiago, no período de 01/01 a 31/10/2017, e do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, no período de 01/11 a 31/12/2017, Diretores-Presidentes, nos respectivos períodos.

**ACÓRDÃO Nº 995/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Lissandro Breval Santiago**, Diretor Presidente da ADS, no período de 01/01 a 31/10/2017, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Lissandro Breval Santiago**, no período de 01/01 a 31/10/2017 e do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, no período de 01/11 a 31/12/2017, na condição de Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Lissandro Breval Santiago** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), relativamente às restrições não sanadas 5, 6, 7.1, 7.2 e 7.3 constantes no Relatório Conclusivo nº 9/2019-DICAI/CI, listadas no corpo do Voto, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual





através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determinar** à atual gestão da **Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS** que cumpra as normas aplicáveis à gestão pública a fim de evitar as falhas cometidas, observando notadamente os seguintes pontos, sob pena de multa: **10.5.1.** Exija o cumprimento do dever constitucional (artigos 70 e 37 da CF/88 c/c art. 39 da CE/89) referente ao exercício do Controle Interno por parte da Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como forneça as ferramentas necessárias para tornar viável o exercício do Controle Interno no âmbito de suas atividades; **10.5.2.** Tome providências para proceder a regularização contábil dos valores constantes no Balanço Patrimonial; **10.5.3.** Realize a divulgação de informações, como instrumento de transparência da gestão fiscal por meio eletrônico de acesso público, em atenção ao art. 48, parágrafo único, II e III e art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2.879/2018 (Apenso: 4.665/2010, 2.783/2018, 2.861/2018, 6.532/2013, 525/2016 e 1.914/2011)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Trifity Construções Ltda., em face do Acórdão nº 509/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1914/2011.

**ACÓRDÃO Nº 996/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **empresa Trifity Construções LTDA**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **empresa Trifity Construções LTDA**, de modo a reformar o Acórdão nº 509/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1914/2011, no sentido de excluir o item 10.4 e seus subitens (10.4.1, 10.4.2 e 10.4.3), relativo ao alcance por responsabilidade solidária a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, exercício 2010, a **Sra. Augusta Edméa Rocha das Neves**, Arquiteta, CREA-PA 5209-D, Fiscal de Obras, e a empresa Trifity Construções LTDA, no valor total de **R\$ 81.437,71** (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), bem como o respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições detectadas na execução do Contrato nº 17/2010, tendo como objeto a construção da sede administrativa do CETAM em Manaus/AM, conforme exposto detalhadamente no Relatório/Voto; **8.3. Dar quitação** à **empresa Trifity Construções Ltda**, nos termos do art. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à **Sra. Augusta Edméa Rocha das Neves**, Fiscal de Obras, nos termos do art. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.5. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO** que officie à Recorrente e os demais interessados, para tomar ciência do decum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 2.783/2018 (Apenso: 2.879/2018, 4.665/2010, 2.861/2018, 6.532/2013, 525/2016 e 1.914/2011)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, em face do Acórdão nº 509/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1914/2011.

**ACÓRDÃO Nº 997/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do CETAM à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do CETAM à época, ora analisado, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 509/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1914/2011 no seguinte sentido: **8.2.1. Julgar regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Centro de Educação Técnica do Amazonas - CETAM, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas à época, nos termos do art. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2.2. Excluir o item 10.2 e seus subitens (10.2.1 e 10.2.2)**, relativo à multa aplicada a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM à época, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil, e setenta e três reais), em razão do saneamento das impropriedades, conforme fundamentação no Relatório/Voto; **8.2.3. Excluir o item 10.3 e seu subitem (10.3.1)**, referente à consideração em alcance da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, exercício 2010, no valor de R\$10.334,70, uma vez que consta nos autos e em seus apensos documentos suficientes para relevar esta impropriedade, conforme disposto no Relatório/Voto; **8.3. Dar quitação** a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do CETAM à época, nos termos do art. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO** que oficie a Recorrente e os demais interessados, para tomar ciência do decurso, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.699/2016 (Apenso: 11.210/2014 e 11.905/2015)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. José Suedinei de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2015 (U.G.: 266). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.

**ACÓRDÃO Nº 1012/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. José Suedinei de Souza Araújo**; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 1, da Resolução n. 04/2002.





**PROCESSO Nº 12.876/2017** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da apuração de suposto acúmulo ilegal de cargos realizado pelo Sr. Francisco Felix Teixeira Filho.

**DECISÃO Nº 557/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX-TCE/AM em face do **Sr. Francisco Felix Teixeira Filho**, por acúmulo ilícito de dois cargos comissionados (Controlador Interno no Município de Pauini e Procurador Jurídico no Município de Boca do Acre); **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX-TCE/AM em face do **Sr. Francisco Felix Teixeira Filho**, em virtude da comprovação de acúmulo ilícito de dois cargos comissionados (Controlador Interno no Município de Pauini e Procurador Jurídico no Município de Boca do Acre); **9.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, ao **Sr. Francisco Felix Teixeira Filho**, em razão do acúmulo indevido de dois cargos comissionados, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, I, do RI-TCE/AM, o **Sr. Francisco Felix Teixeira Filho** no valor de **R\$ 100.250,00** (cem mil, duzentos e cinquenta reais), em virtude da não comprovação de compatibilidade de horários e atividades inerentes ao cargo de Controlador Interno no Município de Pauini, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Pauini no prazo de 30 dias, fazendo-se a devida prova perante este TCE/AM; **9.5. Dar ciência** do desfecho desta Representação ao **Sr. Francisco Felix Teixeira Filho**, às gestões dos Municípios de Boca do Acre e Pauini, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à SECEX-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.404/2017** - Embargos de Declaração em Representação, interpostos pelos patronos do Sr. Gean Campos de Barros em face da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 1013/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelos patronos do **Sr. Gean Campos de Barros** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Dar ciência** aos patronos do Sr. Gean Campos de Barros acerca do deslinde deste feito, conforme procuração na folha 552.

**PROCESSO Nº 448/2019** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Pronto Construções Ltda. em face da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 89/2019-CGL.





**DECISÃO Nº 558/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pela **empresa Pronto Construções Ltda.** em face da **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD**; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, interposta pela **empresa Pronto Construções Ltda.**, tendo em vista que não há similaridade no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa e o exigido no edital, bem como a empresa habilitada encontra-se em conformidade com as exigências do certame, com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **9.3. Dar ciência** aos representantes da **empresa Pronto Construções Ltda.** e aos demais interessados acerca do deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 644/2019 (Apenso: 1.747/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, em face da Decisão nº 216/2019 –TCE –Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.747/2018. **Advogado:** Ana Jessica Alves Haddad e Silva - OAB/AM 9.512.

**ACÓRDÃO Nº 998/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Marcelo Magaldi Alves**; **8.2. Dar Provisão** ao recurso, interposto pelo **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, reformando a Decisão n.º 216/2019 - TCE - Tribunal Pleno, retirando a multa ali aplicada, bem como desconsiderando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, “F”, da Resolução n.º 04/2002; **8.3. Dar ciência** aos patronos do **Sr. Marcelo Magaldi Alves** acerca do deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 1.014/2014** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº45/2007, firmado entre a SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogado:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276.

**ACÓRDÃO Nº 999/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº45/2007, do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** - Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (à época), conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253º e 254º da Res. Nº 04/02-TCE/AM, pelos seguintes motivos: Plano de trabalho precário e não apresentou nível de detalhamento exigido pela norma vigente, ausência de parecer jurídico e ausência de conta bancária específica; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 45/2007 do **Sr. Pedro Duarte Guedes** - Prefeito do Município do Careiro da Várzea (à época), nos termos do art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2.423/96, pelas seguintes restrições: Descumprimento do cronograma de desembolso, Ausência de realização de procedimento licitatório e/ou cotação prévia de preços no mercado, instauração intempestiva da tomada de contas especial e apresentação





intempestiva da prestação de contas do ajuste; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no Art. 54, inciso II da Lei Estadual 2423/96-TCE/AM e no inciso VI do artigo 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM com base no Art. 54, inciso II da Lei Estadual 2423/96-TCE/AM e no inciso VI do artigo 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com base no Art. 54, inciso II da Lei Estadual 2423/96-TCE/AM e no inciso VI do artigo 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Considerar revel** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-secretário da Educação, com base no nos termos do §3º do art. 20 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2004- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3.973/2015** - Representação Nº 110/2015-MPC-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente o descumprimento por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA em relação à Licença Ambiental de Instalação nº 55/2014 - Expedida pelo IPAAM.

**DECISÃO Nº 559/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação Nº 110/2015-MPC-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente o descumprimento por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA em relação à Licença Ambiental de Instalação nº 55/2014 - Expedida pelo IPAAM, relativo ao contrato de obras públicas para construção do Trecho 2 da Av. das Torres, Cidade Nova; **9.2. Determinar** a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias aos gestores da SEINFRA e do IPAAM, a fim de que comprovem à Corte a viabilização e início da execução do PRAD, especificando-se o plano com cronograma, atividades, responsáveis e fonte dos recursos, sob pena de multa do art. 54, IV e II, da LO/TCE/A, nos termos apontados nos Laudos Técnicos Nº 07/2018 e 27/2018- DEAMB, com o intuito de sanar as pendências dos itens 21 e 22 da Proposta de voto; **9.3. Determinar** ao **IPAAM** o efetivo monitoramento dos condicionantes da Licença de Instalação nº 055/14-03, em especial o 8º que prevê o envio do relatório de ações do Plano de Áreas Degradadas, nos termos do Laudo Técnico Nº 07/2018- DEAMB; **9.4. Determinar** à **SEMA** e ao **Conselho Consultivo do Parque Estadual Sumaúma**, o envio bimestral de informações ao Departamento de Auditoria Ambiental acerca das obras e das ações de recuperação previstas para o perímetro do Parque Estadual Sumaúma, nos termos do Laudo Técnico Nº 07/2018- DEAMB; **9.5. Determinar** à **Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP** o monitoramento da sustentabilidade e boa gestão executiva da obra remanescente da Av. das Flores, com base na licença ambiental de instalação e nas normas técnicas aplicáveis, inclusive às de acessibilidade e impacto de vizinhança; **9.6. Determinar** à **DEAMB**, mediante encaminhamento deste processo, que





proceda ao monitoramento do cumprimento da decisão do item "9.2" acima e da execução das demais medidas mitigatórias e compensatórias previstas no licenciamento da obra da av. das Flores; **9.7. Aplicar Multa ao Sr. Oswaldo Said Júnior** no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, itens 17 e 18 do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.8. Aplicar Multa ao Sra. Ana Eunice Aleixo** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, itens 19 e 20 do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.9. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, itens 20 e 21 do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.10. Notificar o Sr. Oswaldo Said Júnior, a Sra. Ana Eunice Aleixo, o Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, a SEINFRA, o IPAAM e demais interessados** com cópia do Relatório/Voto e da presente Decisão, para que tomem ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 12.165/2016** - Representação nº 33/2016 do Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

**DECISÃO Nº 560/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente quanto à política pública voltada a prevenção e controle de agressões ao meio ambiente, tendo por base o aumento do número de queimadas registradas pelos satélites do INPE ao longo do ano de 2015; **9.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã: 9.2.1. Elaborar "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas**





urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **9.2.2.** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.2.3.** Investir na implementação de brigadas de incêndio; **9.2.4.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.2.5.** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, SEPROR, IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, ICMBIO, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural); **9.2.6.** Apoiar as ações do Comando Integrado de Bombeiros Militar do Interior, na realização de cursos para formação de brigadistas e na formatação de eventos de conscientização; **9.2.7.** Reforçar a estrutura de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Sebastião de Uatumã; **9.3. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA):** **9.3.1.** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle e fiscalização (barreiras) nas áreas críticas; **9.3.2.** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.4. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA:** **9.4.1.** Desenvolver o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2.** Monitorar o município de São Sebastião de Uatumã na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4.3.** Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística; **9.5. Determinar** a remessa de cópia digital dos autos ao **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM** e ao **IBAMA** para que tomem as medidas cabíveis; **9.6. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que dê ciência à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.7. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.809/2017** – Representação oferecida pela Empresa KELP-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por meio de seu representante legal, Sr. Edvaldo Bezerra de Oliveira, contra a Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas, representado por seu Presidente Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 251/2017. **Advogado:** Maycon Abrantes Lima - OAB/AM 11.307 e Silvana Lima de Oliveira - OAB/AM 8.778.

**DECISÃO Nº 561/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação oferecida pela **Empresa KELP-Serviços Médicos Ltda.**, por meio de seu representante legal, **Sr. Edvaldo Bezerra de Oliveira**, contra a **Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas-CGL**, representado por seu Presidente **Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 251/2017, o qual tem por objeto a contratação de serviços médicos especializados em neonatologia em diversas unidades de saúde da capital; **9.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM** que adote métodos e estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, e dentre outros, que explicitem a economia de escala ou não em suas licitações e contratações, nos termos do artigo 6, IX, da Lei federal nº. 8.666/93; **9.3. Notificar a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, a Comissão**





**Geral de Licitações do Estado do Amazonas - CGL e as demais partes e seus patronos para conhecimento do *decisum*.**

**PROCESSO Nº 1.355/2018 (Apenso: 1.308/2018, 5.150/2013 e 2.619/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, no exercício 2006, mediante seus advogados, contra o Acórdão nº 884/2017–Tribunal Pleno (fls. 1061/1062). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 1000:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito de Parintins, no exercício 2006, na competência atribuída pelo item “2” da alínea “f” do inciso III do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito de Parintins, no exercício 2006, na competência atribuída pelo item “2” da alínea “f” do inciso III do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme as razões presentes na Proposta de Voto, mantendo *in totum* o Acórdão nº 884/2017 - Tribunal Pleno (fls. 1061/1062); **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** e aos **demais interessados**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.308/2018 (Apenso: 1355/2018, 5150/2013 e 2619/2013)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, no exercício 2006, contra o Acórdão 884/2017–Tribunal Pleno (fls. 1061/1062). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo de Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 1001/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, no exercício 2006, na competência atribuída pelo item “2” da alínea “f” do inciso III do art. 11 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, no exercício 2006, na competência atribuída pelo item “2” da alínea “f” do inciso III do art. 11 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, conforme as razões presentes na Proposta de Voto, mantendo *in totum* o Acórdão 884/2017 - Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e aos demais interessados acerca do julgamento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.032/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária–SEAP, visando ao exame de legalidade da construção de um novo complexo penitenciário, denominado COMPAJ 2, no Município de Manaus.

**DECISÃO Nº 562/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM, considerando as razões expostas na Proposta de Voto.

**PROCESSO Nº 2.723/2018 (Apensos: 4.057/2012, 2.478/2017, 4.121/2012 e 2.476/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, por meio de seus advogados, contra o Acórdão nº 541/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2478/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1017/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, para excluir o item 8.1.7 e o item 8.2. do Acórdão nº 89/2017-TCE-Primeira Câmara, mantendo-se os demais itens do Acórdão nº 541/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 2478/2017; **8.3. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório. *Vencida a Proposta de Voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela manutenção da multa aplicada e o Conselheiro Júlio Pinheiro, que votou pelo provimento do Recurso e legalidade do Convênio.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.361/2018 (Apensos: 10.048/2013 e 10.275/2013)** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Falabella, em face do Acórdão nº 520/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.275/2013.

**ACÓRDÃO Nº 1002/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Fernando Falabella**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 - RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Fernando Falabella**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Fernando Falabella**.

**PROCESSO Nº 11.704/2019** - Prestação de Contas Anual da Sra. Alessandra dos Santos, Gestora do Instituto de Saúde da criança do Amazonas - ICAM, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1003/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Alessandra dos Santos**, Diretora da unidade e Ordenadora de Despesas, responsável pela Prestação de Contas do **Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM**, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento





do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar: 10.2.1. À Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a adoção de ações junto à CEMA, Central de Medicamentos e à SUSAM, para evitar a prática de fuga ao processo licitatório, de modo a não praticar fragmentação de despesas (incisos II e IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93), sob pena de julgamento das Contas pela irregularidade; **10.2.2. À CEMA, à SUSAM e ao Governo do Estado** a adoção de ações, a fim de manter o estoque de medicamentos de modo a atender prontamente todas as unidades de saúde do Estado, sob pena de terem suas respectivas Contas julgadas irregulares e ser instaurada Tomada de Contas Especiais para apurar o dano ao erário causado pela prática de fracionamento de despesas pelos hospitais para fugir de licitação, em grave violação à Lei federal n. 8.666/93; **10.2.3. À Controladoria Geral do Estado** o exercício de seu mister, a fim de se pronunciar sobre as prestações de contas dos órgãos sob o seu controle, conforme ordena regramento Constitucional (art. 74 da CRFB/88); **10.2.4. Ao Governo do Estado** que estruture a CGE, proporcionando estrutura física, material e pessoal para o cumprimento de suas funções, conforme ordena regramento Constitucional (art. 74 da CRFB/88); **10.3. Dar ciência** do presente Acórdão aos interessados.

**PROCESSO Nº 12.566/2019 (Apenso: 14.290/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Cavalcante Amorim, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 1.449/2018–TCE/AM–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.290/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 1004/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário da **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Cavalcante Amorim**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 - RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário da **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Cavalcante Amorim** para reformar a Decisão nº 1449/2018 - TCE/AM - 1ª Câmara (processo nº 14290/2018), no sentido de julgar legal a aposentadoria da Recorrente; **8.3. Dar ciência ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior**, Defensor Público; **8.4. Dar ciência** a Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Cavalcante Amorim**, recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.769/2019 (Apenso: 12.366/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Larmeny José Soares de Almeida, em face da Decisão nº 1.195/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.366/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 1005/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Larmeny Jose Soares de Almeida**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Larmeny Jose Soares de Almeida**, no sentido de reformar a Decisão nº 1.195/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.366/2018.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**





**PROCESSO Nº 2.751/2018 (Apenso: 2.709/2011, 2.188/2011, 4.657/2010, 913/2012, 2.725/2018, 2.736/2018, 5.055/2011, 3.908/2016 e 2.286/2011)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto, em face do Acórdão nº 400/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 913/2012.

**ACÓRDÃO Nº 1006/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a Revisão do **Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto** nos termos do art. 1º, Inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘g’ do RI-TCE-AM, uma vez preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade (incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** à Revisão alterando o item 10.3 do Acórdão nº 400/2018, reduzindo o valor do alcance aplicado ao **Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto**, solidariamente com a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e com a **empresa WP Construções, Comércio e Serviços Gerais Ltda.**, para **R\$ 154.271,80** (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), em razão do saneamento dos subitens 3.04, 3.05, 3.06, 3.07, 3.07 e 4.06 da planilha de serviços não identificados da DICOP, nos termos do art. 65, inciso III da Lei Orgânica deste TCE-AM; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto** acerca do decidido; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** através de seus patronos, acerca do decidido; **8.5. Dar ciência** à **empresa WP Construções Comércio e Terraplanagem Ltda.** na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.725/2018 (Apenso: 2.751/2018, 2.709/2011, 2.188/2011, 4.657/2010, 913/2012, 2.736/2018, 5.055/2011, 3.908/2016 e 2.286/2011)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 400/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 1008/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, alterando o Acórdão nº 400/2018-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **8.2.1.** Excluir o alcance aplicado no Item 10.2; **8.2.2.** Reduzir o valor do alcance aplicado a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, solidariamente com a empresa WP Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda. e com o Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto no para o valor de R\$ 154.271,80 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), constante do item 10.3; **8.2.3.** Reduzir o valor do alcance aplicado a Sra. Waldívia Ferreira Alencar solidariamente com a empresa Concremat Engenharia e tecnologia S/A., para o valor de R\$ 434.088,65 (quatrocentos e trinta e quatro mil e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), constante do item 10.4; **8.2.4.** Reduzir o valor da multa aplicada no item 10.5 para o valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por conta da redução do alcance aplicado à recorrente; **8.2.5.** Reduzir o valor da multa aplicada no item 10.6 para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por conta dos itens de restrição considerados sanados; **8.2.6.** Manter inalterados os demais itens do Acórdão; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido; **8.4.**





**Dar ciência à empresa Wp Construções Comércio e Terraplanagem Ltda.**, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido; **8.5. Dar ciência ao Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto** acerca do decidido; **8.6. Dar ciência à empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A**, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.736/2018 (Apenso: 2.751/2018, 2.709/2011, 2.188/2011, 4.657/2010, 913/2012, 2.725/2018, 5.055/2011, 3.908/2016 e 2.286/2011)** - Recurso de reconsideração interposto pela Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, em face do Acórdão nº 400/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

**ACÓRDÃO Nº 1007/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, da **empresa Concremat Engenharia e tecnologia S/A**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, reduzindo o valor do alcance aplicado a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** solidariamente à **empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A** para **R\$ 434.088,65** (quatrocentos e trinta e quatro mil e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), (Item 10.4 do Acórdão nº 400/2018); **8.3. Dar ciência à empresa Concremat Engenharia e tecnologia S/A**, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido; **8.4. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** através de seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.226/2017** - Representação promovida pelo Ministério Público de Contas, relativa a possível omissão ilegal de providências do Prefeito Senhor Gledson Hadson Paulain Machado e Secretários de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública do município de Nhamundá/AM no tocante a implementação, ainda que mínima, da política pública de resíduos sólidos em âmbito local.

**DECISÃO Nº 564/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, uma vez que não há gestão eficiente no descarte de resíduos sólidos no município de Nhamundá, em desrespeito ao imperativo constitucional e à legislação de regência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, na qualidade de Prefeito representado à época dos fatos, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma do art. 54, inciso II, da Lei Orgânica, combinado com o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04 de 2002, por infração à Lei n. 11.445/2007, artigos 7.º e 8.º; à Lei n. 12.305/2010 (artigos 10, 19, 26 e 36); e à Lei n. 12.305/2010 (artigos 19, inciso IV; 20; 21; 22; 23; 27; 39). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 60

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nhamundá, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, a articulação de ações e estratégias que promovam a regularização do descarte de resíduos no município de Nhamundá;** **9.5. Dar ciência: 9.5.1. Ao Representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão;** **9.5.2. Ao IPAAM, SEMA e Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, do Laudo Técnico Conclusivo nº 45/2019-DEAMB e do Parecer n. 5.625/2019-MP-RMAM;** **9.5.3. Ao Ministério Público do Estado do Amazonas.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Dezembro de 2019.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2019 (TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO).**

**RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**PROCESSO Nº 14672/2019**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**





**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IRENE CASTRO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 114.829-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** IRENE CASTRO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 14679/2019**

**ANEXOS:** 12521/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IZONILA MENEZES FERNANDES, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA 065.071-4A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 30 DE ABRIL DE 2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, IZONILA MENEZES FERNANDES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 14688/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRÉ DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 100.168-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 13/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRÉ DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 14694/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA ONORINA DOS SANTOS, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 106.111-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIA ONORINA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 14701/2019**

**ANEXOS:** 12823/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUREA BESSA GIL, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA "A", MATRÍCULA 156.630-0B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/05/2019.





**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM  
**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AUREA BESSA GIL  
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14714/2019**

**ANEXOS:** 15466/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ MORAES DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL 1, CLASSE/REFERÊNCIA "001"-A", MATRÍCULA 1190, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 03/04/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, MARIA JOSÉ MORAES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14826/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NAIR CAVALCANTE ESTEVES, NO CARGO DE MATRÍCULA 052.291-0D DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI. PUBLICADO NO DOE, EM 21/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI

**INTERESSADO(S):** NAIR CAVALCANTE ESTEVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14718/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. DENISE FREIRE DA SILVA, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 106.722-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 15/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DENISE FREIRE DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14751/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 107.234-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 16/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** ELIEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14761/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. DEUZUITE GENESIO DA SILVA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-09, MATRÍCULA 083.718-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 05/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** DEUZUITE GENESIO DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14769/2019**

**ANEXOS:** 10687/2018 E 10623/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SUELY MARIA OLIVEIRA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 156.831-0B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 16/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** SUELY MARIA OLIVEIRA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14949/2019**

**ANEXOS:** 15662/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VALDENORA DE SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ MOURA DOS SANTOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 019.896-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 26/04/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** VALDENORA DE SOUZA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ MOURA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14958/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LOURDALIA MARIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 146.203-2A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/05/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LOURDALIA MARIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14780/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MARCO AURELIO DIAS MARTINS, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS LEVES- A-III-II, MATRÍCULA 079913-0K, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMMASDH, PUBLICADO NO DOE EM 14/02/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMMASDH

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCO AURELIO DIAS MARTINS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14781/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE DA CUNHA BRIGLIA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 3-C, MATRÍCULA 050214-6A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 22/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARLETE DA CUNHA BRIGLIA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14789/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ISABEL CRISTINA BRITO FARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 111.581-2C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ISABEL CRISTINA BRITO FARIAS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14801/2019**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO CAPITÃO QOAPM RONILDO PINHEIRO MATOS, MATRÍCULA 054.207-5A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/05/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RONILDO PINHEIRO MATOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





**PROCESSO Nº 14802/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUZIMAR ALZIER DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 108.001-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 20/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LUZIMAR ALZIER DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14809/2019**

**ANEXOS:** 10774/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE MENA BARRETO PEREIRA, NO CARGO DE ES-FARMACÊUTICO COM ESPECIALIDADE EM ANÁLISES CLÍNICAS E-12, MATRÍCULA 061.927-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 10/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ARLETE MENA BARRETO PEREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14983/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MIRIAM SOARES MARQUES FILHA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-09, MATRÍCULA 079.996-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 27/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MIRIAM SOARES MARQUES FILHA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14987/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO MENEZES DE LACERDA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 006.160-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIO MENEZES DE LACERDA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14994/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA





**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO CORREIA LOPES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 101946-5A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/06/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO CORREIA LOPES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 15019/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA DELIA PINHEIRO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 108.726-6C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06/06/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA DELIA PINHEIRO DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 15034/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CARMERINA IRIS FRAGATA DA SILVA BRASIL, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-ESP-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 150.780-0A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06/06/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARMERINA IRIS FRAGATA DA SILVA BRASIL

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## **PROCESSO Nº 14829/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OLÍVIA SANTANA MOREIRA, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 105.871-1A DO QUADRO PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 22/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA OLÍVIA SANTANA MOREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

## **PROCESSO Nº 14843/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSIMEIRE MELO BARBOSA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, MATRÍCULA 114418-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 27/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** ROSIMEIRE MELO BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14885/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. OLGA MARIA SANTARÉM BAIMA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3ª CLASSE, PNF-MNF-III, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 197.393-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** OLGA MARIA SANTARÉM BAIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14889/2019**

**ANEXOS:** 11052/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LÚCIA MARIA GARRIDO LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 1-F, MATRÍCULA 106.977-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 12/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LÚCIA MARIA GARRIDO LIMA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14903/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. KELLY CRISTINA GOES DE ARAÚJO SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ENEDIO REIS NEGREIROS FERREIRA, CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-II, MATRÍCULA 000.196-1A, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**INTERESSADO(S):** KELLY CRISTINA GOES DE ARAÚJO SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ENEDIO REIS NEGREIROS FERREIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14921/2019**

**ANEXOS:** 15789/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO EM FAVOR DA SRA. MARIA NEUMA CAETANO BORGES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ MARIA BORGES, MATRÍCULA 126.631-4B, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS PUBLICADO NO DOE EM 26/04/2019

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARIA BORGES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA NEUMA CAETANO BORGES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 68

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14929/2019**

**ANEXOS: 15675/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR D A SRA. IRNA MARÍLIA ROGERIO EVANGELISTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LUIZ OSVALDO BARBOSA EVANGELISTA, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL, MATRÍCULA 000.505-3A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO DOE EM 15/05/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** LUIZ OSVALDO BARBOSA EVANGELISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IRNA MARÍLIA ROGERIO EVANGELISTA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14938/2019**

**ANEXOS: 15654/2019, 15655/2019 E 15656/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELISSANDRA LIMA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, MATRÍCULA 007.519-1B, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 15/05/2019

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, ELISSANDRA SOUZA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**SEGUNDA CÂMARA**

**PAUTAS**

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 69

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N° 215/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### **R E S O L V E:**

**EXONERAR** a servidora **ELISABETHE DE FÁTIMA BULCÃO RABELO DE CARVALHO**, matrícula n.º 003.146-1A, do cargo comissionado de Assistente da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inciso VII, alínea 'i', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir 06.12.2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

### A T O N° 216/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 06.12.2019, subscrito pelo Auditor, **Alber Furtado de Oliveira Junior**,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 70

## R E S O L V E:

**NOMEAR** os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir 06.12.2019:

Aldryn Amaral De Souza	Chefe de Gabinete de Auditor – CC-5
Simão da Silva Pessoa	Assessor de Auditor – CC-2
Elisabete de Fátima Bulcão Rabelo de Carvalho	Assessor de Auditor – CC-2
Marília Ramos de Oliveira	Assessor de Auditor – CC-2
Humberto Manoel Palmeira Vieira	Assistente de Auditor – CC-1
Andreza Cabral Marques do Nascimento	Assistente de Auditor – CC-1
Juliana Maria Bezerra Lira de Lima	Assistente de Auditor – CC-1

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 331/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 71

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o memorando nº 91/2019 – DICETI, de 04/12/2019.

## RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os Servidores **ALVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO**, matrícula nº 001.249-1A e **MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula nº 001.889-9A que sob a presidência do primeiro, no período de **12/12 a 13/12/2019**, realizarão inspeção Remota nos Portais da Transparência dos seguintes Órgãos:

- Prefeitura Municipal de Eirunepé
- Prefeitura Municipal de Benjamim Constant
- Prefeitura Municipal de Jutai
- Prefeitura Municipal de Tefé
- Prefeitura Municipal de Silves
- Prefeitura Municipal de Parintins
- Prefeitura Municipal de Manicoré
- Prefeitura Municipal de Uarinini
- Prefeitura Municipal de Careiro
- Prefeitura Municipal de Nhamundá
- Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva





- Prefeitura Municipal de Tabatinga
- Prefeitura Municipal de Autazes
- Prefeitura Municipal de Apuí
- Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã
- Prefeitura Municipal de Alvarães
- Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro
- Prefeitura Municipal de Manaquiri
- Prefeitura Municipal de Humaitá
- Prefeitura Municipal de Iranduba

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 73

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de Dezembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## PORTARIA N.º 603/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício da Vice-Presidência n.º 29/2019, datado de 01.10.2019, subscrito pelo Conselheiro Vice-Presidente, **Mário Manoel Coelho de Mello**,

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 02 a 04.10.2019, se deslocar à cidade de Brasília/DF, para participar de reuniões com a Diretoria de Relações Governamentais da Coca-Cola, sobre o II Simpósio Internacional de Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, a ser realizado no corrente mês, nesta Corte de Contas;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## PORTARIA N.º 720/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 012201/2019-SEI, datado de 29.11.2019,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 74

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 6896/2019/SEGER, datado de 29.11.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

## **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001.928-3A, para no período de 10 a 13.12.2019, participar do “**Seminário de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Procedimentos de Controle, Encerramento do Exercício e seus Reflexos**”, na cidade de Porto Alegre/RS;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de dezembro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## **P O R T A R I A N.º 732/2019-GPDRH**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 40/2019-GCJP, datado de 03.12.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho, datado de 05.12.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

## **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para nos dias 12 e 13.12.2019, tratar de assuntos deste Tribunal, no tocante à área ambiental, na cidade de São Paulo/SP;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 75

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 734/2019-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 012577/2019, datado de 6.12.2019,

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 000.346-8A, para nos dias 13 e 16.12.2019, realizar visita técnica à Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA Nº 737/2019 – GP/DRH

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Considerando a 8ª Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, a OTC Verde, realizada entre os dias 15 e 19 de outubro de 2019;

Considerando a forma dedicada com que laboraram ao longo do mencionado evento;

Resolve:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 76

Agradecer e, na oportunidade, determinar o registro individual de elogio na ficha funcional dos servidores da listagem desta Portaria, os quais laboraram na organização da 8ª Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, a OTC Verde, realizada entre os dias 15 e 19 de outubro de 2019.

SERVIDORES	COMPOSIÇÃO
Vinicius Medeiros Vieira Dantas	Presidente da Comissão
João Bosco Spener	Membro
Priscila de Almeida Hayden Simões	Membro
Rickson dos Santos Colares Ribeiro	Membro
Fernando Tomozo Arakaki Filho	Membro
Igor Hanan Simões	Membro
Pedro Augusto Oliveira da Silva	Membro
Nataly da Silva David	Membro
Patrícia Amed	Membro
Ruy Almeida Jorge Elias	Membro
Rildo José Catão de Aguiar	Membro
Lilian Linhares de Carvalho	Membro
Agleson da Silva Neves	Membro

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## PORTARIA Nº 736/2019 – GP/DRH

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Considerando a forma digna, honrosa e dedicada com que laboraram ao longo dos exercícios de 2018 e 2019;

Considerando a demonstração de eficiência no desempenho de suas atividades, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 77

Agradecer e, na oportunidade, determinar o registro individual de elogio na ficha funcional dos servidores da listagem anexa a esta Portaria, os quais exerceram cargos de chefia, assessoria e assistência desta Presidência durante os exercícios de 2018 e 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ANEXO DA PORTARIA Nº 736/2019 – GP/DRH

NOME	CARGO
Eliuda do Nascimento Carneiro	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Camila Raposo Lins de Albuquerque	Assistente de Conselheiro
Cyrlane Santiago da Silva Santos	Assistente de Conselheiro
Ocenice Azevedo Serique Michiles	Assistente de Conselheiro
Andrezza Silva Santos	Assessor da Escola de Contas Públicas
Nelma do Socorro de Oliveira Lopes	Assessor de Conselheiro
Lilian Linhares de Carvalho	Assessor de Conselheiro
Thiago Pascarelli Veiga Lopes	Assessor de Conselheiro
Tiago João Salles Botelho	Assessor de Conselheiro
Diogo Oliveira Nogueira Franco	Assessor da Procuradoria Geral de Contas
Aidson Ponciano Dias Junior	Assistente de Conselheiro Josué Filho
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior	Diretor-Executivo da Escola de Contas Públicas
Virna de Miranda Pereira	Secretário Geral De Administração
Stanley Scherrer de Castro Leite	Secretário-Geral de Controle Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 78

Mirtyl Fernandes Levy Junior	Secretário do Tribunal Pleno
Belarmino Cabete Lins	Chefe de Gabinete da Presidência
Beatriz de Oliveira Botelho	Diretor de Recursos Humanos
José Geraldo Siqueira Carvalho	Diretor de Administração Orçamentária e Financeira
Lourenço da Silva Braga Neto	Diretor de Administração Interna
Francisco Antônio Oliveira de Queiroz	Diretor de Controle Interno
Allan José de Souza Bezerra	Diretor de Tecnologia da Informação
Pedro Augusto Oliveira Silva	Diretor da Consultoria Técnica
Carlos Andrey Holanda Pereira	Diretor da Assistência Militar
Patrícia Cristina Maranhão Amed	Diretor de Cerimonial
Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja	Diretor do Departamento Jurídico
Holga Naito de Oliveira Felix	Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Gilson Alberto da Silva Holanda	Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões
Jorge Guedes Lobo	Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
Otacílio Leite da Silva Junior	Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Rubenilson Rodrigues Massulo	Diretor de Controle Externo da Administração do Município de Manaus
Francisco Belarmino Lins da Silva	Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Lúcio Guimarães de Góis	Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Álvaro Ramos de Medeiros Raposo	Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Kátia Maria Neves Lobo	Diretor de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Brian Bremgartner Belleza	Diretor De Controle Externo De Arrecadação, Subvenções e Renúncia De Receitas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 79

Eudrigues Pereira Marques	Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Anete Jeane Marques Ferreira	Chefe do Departamento de Auditoria Ambiental
Luciano Simões de Oliveira	Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias
Lourival Aleixo dos Reis	Chefe de Departamento de Auditoria Operacional
Merisa Monteiro Mendes	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas
Naíde Irlane Lins Santos	Chefe do Departamento de Pessoal e Documentação
Elvis Clebe Maciel Chaves	Chefe do Departamento de Comunicação Social
Franklin Ferreira dos Santos	Chefe do Departamento de Planejamento e Organização
Ângelo Eduardo Nunan	Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações Concessões e Preços Públicos
Júlio Alan dos Santos Viana	Chefe do Departamento de Auditoria em Educação
Rodrigo Valadão de Souza	Chefe do Departamento de Auditoria em Saúde
Izabel Cristina Nogueira Seabra	Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual
Leomar de Salignac e Souza	Chefe do Departamento de Informações Estratégicas
Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda	Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões
Frank Douglas Cruz de Farias	Chefe de Divisão de Ambiente Computacional
Udison de Jesus Pinto dos Santos	Chefe de Divisão de Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo
Rossana Maués Marques	Chefe de Divisão de Apoio às Sessões
Waldelírio Virgílio dos Santos	Chefe de Divisão de Arquivo
Ângela Maria Pedrosa Galvão	Chefe de Divisão de Assistência Social
Heloisa Helena Cordovil Diniz	Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 80

Leandro Beiragrande da Costa	Chefe da Divisão de Comunicações Processuais
Evandro Dib Botelho	Chefe de Divisão de Controle e Apuração de Frequência
Maria Semirames de Souza Britto	Chefe de Divisão de Execução Financeira
Charles Almeida e Silva	Chefe de Divisão de Execução Orçamentária
Aleomar Benacon Soares	Chefe de Divisão de Instrução e Informações Funcionais
Weslei José de Paula	Chefe de Divisão de Manutenção
Fábio Jones de Farias Cardoso	Chefe de Divisão de Material
Fábio Demasi Levy	Chefe de Divisão de Patrimônio
Tamara Helena Veloso Hayden	Chefe de Divisão de Preparação da Folha
Antônia Maria Alves de Alencar	Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento
Miriam Couteiro da Silva	Chefe de Divisão de Redação de Acórdãos
Priscila de Almeida Hayden Simões	Chefe de Divisão de Registro de Pessoal
Maria das Graças Bezerra da Silva	Chefe de Divisão de Saúde
Elynder Belarmino da Silva Lins	Chefe de Divisão de Sistemas de Informação
Francisco Artur Loureiro de Melo	Chefe de Divisão de Suporte
Amanda Ayden Simões de Oliveira	Assessor da Presidência
André Corrêa Catunda de Souza	Assessor da Presidência
Bruno Rodrigo Pinto da Silva	Assessor da Presidência
Francisco Alípio Cardoso Guimarães Júnior	Assessor da Presidência
João Marco Bemfica e Ferreira	Assessor da Presidência
James Salim Mussa	Assessor da Presidência
Kassio Almeida Fayer das Chagas	Assessor da Consultoria Técnica
Elena Brito Fagundes de Sá Barbosa	Assessor da Consultoria Técnica
Isadora Alves Chixaro	Assessor da Consultoria Técnica
Marcela Aguiar Wolter	Assessor da Consultoria





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 81

	Técnica
Josetito Dutra Lindoso	Assessor da Diretoria Jurídica
Rafaella Nakajima Fernandes	Assessor da Diretoria Jurídica
Liege Cunha Araújo	Assessor da Diretoria Jurídica
Marileuda Moraes dos Santos	Assessor da Secretaria Geral de Administração
Fabíola Carla Paes Pires	Assessor da Secretaria Geral de Administração
Benjamin Magalhães Brandão Neto	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Giselle Barreto Furtado	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Fernando Elias Prestes Gonçalves	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Josilene Monteiro Jefres	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Marcia Rodeiro Cardoso	Assistente da Secretaria Geral de Administração
Leonardo Saunders Fernandes Santos	Assistente da Secretaria Geral de Administração
Rejane de Almeida Souto Teixeira	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo
Dianne do Nascimento Jucá	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo
Maria da Graça Rocha Alvarés	Assistente da Presidência
Adria Vieira Gomes	Assistente da Presidência
Júlio Leão de Alfredo	Assistente da Presidência
Brenda Bettina da Siva Mota	Assistente da Presidência
Victória Raissa Pereira Maciel	Assistente da Presidência
Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira	Assistente da Presidência
Valdirene Sousa Silva	Assistente de Diretor
Edilson Rodrigues de Lima Junior	Assistente de Diretor
Erika Fernandes da Silva	Assistente de Diretor
Raimunda Angela Gato da Silva	Assistente de Diretor
Fabiana Rodrigues Caiado	Assistente de Diretor
Laiz Gall Lima	Assistente de Diretor
Beatriz da Silva Barros dos Santos	Assistente de Diretor
Rodrigo Guedes Moura	Assistente de Diretor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 82

Ricardo Kaneko Torquato	Assistente de Diretor
Rodrigo Girão dos Santos	Assistente de Diretor
Kédima Luzia Prado Taumaturgo	Assistente de Diretor
Alexandre Castro Rabelo	Assistente de Diretor
Carlos Fábio Teles da Silva	Assistente de Diretor
Janeclide Oliveira Silva	Assistente de Diretor
Cristiane Cabete Lins	Assistente Administrativo
Maria Rita Campelo dos Santos	Assistente Administrativo
Itaciara Leda Godinho Rodrigues	Assistente Administrativo
Tereza Cristina Queiroz da Silva	Assistente Administrativo
José Carlos Freitas Paes Barreto	Assistente Administrativo
Dirce Cardoso Guimarães	Assistente Administrativo
Etelvina das Graças Panilha de Andrade	Assistente Administrativo
Felicidade Augusta Botinelly	Assistente Administrativo
Sandra Aurélio Araújo de Aguiar	Assistente Administrativo
Maria do Perpétuo Socorro Lins Batista	Assistente Administrativo
Claudia Gomes Hayden	Assistente Administrativo
Caroline Cunha de Oliveira	Assistente Administrativo
Joice Mecnas Bandeira	Assistente Administrativo
Maria Soraya Brito do Nascimento	Assistente Administrativo
Eunice Alves de Melo	Assistente Administrativo
Léa Nazareth Matos Ataíde	Assistente Administrativo
Luiz Batista de Moura	Assistente Administrativo
Maria Sameiro Alves Ribeiro	Assistente Administrativo
Sue Ann Vasconcellos de Oliveira	Assistente Administrativo
Suleny Ferreira Narzetti	Assistente Administrativo
Renata Raposo da Câmara Vieira	Assistente Administrativo
Marilene de Souza Raulino	Assistente Administrativo
Sheila da Nobrega Silva	Assistente Administrativo
Izolina Maria de Jesus Lins da S. Francisco	Assistente Administrativo
Natalie Grace Filizola Melro	Assistente Administrativo
Washington Ferreira Lins Filho	Assistente Administrativo
Edirley Rodrigues de Oliveira	Assistente Administrativo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 83

Jeane Benoliel de Farias Carvalho	Assistente Administrativo
Yvelise Peres Braga	Assistente Administrativo
Valdivi Lima da Rocha e Silva	Assistente Administrativo
Antônio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Junior	Assistente Administrativo
Daniele Cecília Frota Oliveira	Assistente Administrativo
Maria Dorotéia Oliveira De Queiroz	Assistente Administrativo
Dyrcinha Prado de Negreiros Nogueira	Assistente Administrativo
Juarez de Souza Cruz Neto	Assistente Administrativo
João Rodrigues de Araújo	Assistente Administrativo
Rosineide Azevedo Silva dos Santos	Assistente Administrativo
Maria Auxiliadora Silva Lima	Assistente Administrativo
Marcos Malcher Santos	Assistente Administrativo
Valterney Teles dos Santos	Assistente Administrativo
Walter Rodrigues Salles	Assistente Administrativo
Adroaldo Cauduro	Assessor
Agleson da Silva Neves	Assessor
Agnaldo Gomes da Costa	Supervisor
Aldryn Amaral de Souza	Supervisor
Ana Carolina Ribeiro de Mello	Supervisor
Ana Cláudia da Silva Jatahy	Supervisor
Andréa Limongi Abraham	Supervisor
Andreia Mergulhão de Araújo	Supervisor
Angelo Antônio Libório de Oliveira Filho	Assessor
Brena Gomes Maia	Supervisor
Carlos Silvério dos Santos Júnior	Supervisor
Caroline Valente Reis	Supervisor
Delano Roosevelt Sousa de Almeida	Assessor
Eliana Barbosa da Silva	Supervisor
Érica do Amaral Lopes	Supervisor
Francisco Canindé Costa	Supervisor
Françoise Pessoa Pereira	Assessor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 84

Izabela Lopes Furtado	Supervisor
Jessé Pereira da Rocha	Supervisor
João Victor Alfaia Lins Magalhães	Supervisor
Julia Gabrielle Lins Rodrigues	Assessor
Karla Martins Pacheco	Supervisor
Leandro Ferreira Prestes	Assessor
Liliane Araújo de Oliveira	Supervisor
Mayumy Ines Alves Dias	Supervisor
Nataly Silva David	Assessor
Natalia Simões Pacheco	Supervisor
Olavo das Neves Junior	Supervisor
Patrícia Garcia de Paiva Botelho	Assessor
Raylene Alvarenga da Silva	Supervisor
Rebeca Lot Villela	Assessor
Rodrigo Rodrigues Gadelha	Supervisor
Silvana Castro Ribeiro da Costa	Gerente
Taila Araujo Sobreira	Supervisor
Thais Augusta Botinelly de Lima	Coordenador
Thanee de Alencar Motta Maximo ( <b>GAYARA</b> )	Supervisor

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Termo de Adesão do **TCE/AM** ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o **Instituto Ruy Barbosa (IRB)** e o **Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE)**.

- 01. Data:** 05/12/2019.
- 02. Partes:** Estado do Amazonas, através do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, e o **Instituto Ruy Barbosa (IRB)** e o **Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE)**.
- 03. Espécie:** Termo de Adesão à Termo de Cooperação Técnica.
- 04. Objeto:** O presente Termo visa à cooperação para a realização do estudo “Educação que faz a diferença”, o qual busca mapear as redes de ensino municipais que obtiveram bons resultados educacionais no Ensino Fundamental, podendo ser concedidas premiações àquelas com desempenho destacado.





05. **Prazo de vigência:** 12 (doze) meses.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

## PORTARIA SEI Nº 280/2019 - SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 178/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 26.11.2019, constante do Processo n.º 009972/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.492-8A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2012/2017**, completado em 02.09.2017, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2012/2017**, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de dezembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 282/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 86

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 286/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





## PORTARIA SEI Nº 289/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n.º 000.214-3A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 149831/2019, no período de 25.09 a 14.10.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de dezembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 290/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 88

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de de de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 291/2019 - SGDRH

A **SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **RESOLVE:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **33.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de dezembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 292/2019 - SGDRH

A **SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 89

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **FABIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de dezembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 17404/2019 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso em face do Acórdão Nº 837/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 09 de dezembro de 2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Dezembro de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 872/2019.

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar





**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Marco Coelho Serviços Eireli, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, visando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1072/2019.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Marco Coelho Serviços Eireli, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, visando apurar supostas irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1072/2019.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 24/25, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo antes que o responsável deva ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino à DICOMP que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Vicente Nogueira, atual Secretário da SEDUC, para que se manifeste acerca do conteúdo da presente Representação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos notificados, devolva-se os autos ao meu Gabinete.





**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 874/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTES:** Srs. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas, Deputados Estaduais

**REPRESENTADO:** Governo do Estado do Amazonas

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelos Srs. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas, Deputados Estaduais, contra o Governo do Estado do Amazonas em face de supostas ilegalidades nas Mensagens Governamentais 49 e 151/2019, que tratam de encaminhamento de Projetos de Lei sobre concessão de crédito presumido de ICMS.
2. Em linhas gerais, os Representantes pedem, cautelarmente, a suspensão do Projeto de Lei Complementar 16/2019, bem como a sustação de qualquer efeito de eventual medida provisória ou novo Projeto de Lei Complementar que o Governo do Estado venha a realizar com o mesmo sentido do Projeto de Lei citado. Ademais, também pediram cautelar no sentido de determinação para que o Estado do Amazonas retire as





mensagens enviadas à Assembleia Legislativa do Estado sob as numerações 149 e 151. Para tanto, argumentaram, em síntese:

- 2.1 recentemente foi emitida a Mensagem Governamental 149, que apresentou Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, o qual “dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural, bem como sobre a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto...”;
  - 2.2 são mais de 50 empresas que poderiam ser alvo desse benefício do Estado, ou seja, são mais de 50 potenciais fontes de arrecadação em grande escala que o Estado poderia abrir mão;
  - 2.3 o quadro da saúde no Estado está em verdadeiro situação de guerra. Curiosamente, o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, em exercício como Governador do Estado no momento da emissão da Mensagem 149 e o próprio Governador, Sr. Wilson Miranda Lima, quem encaminhou a Mensagem 151, contendo um substitutivo do Projeto de Lei Complementar 16/2019, demonstram intenção de renunciar arrecadação de verbas que poderiam ajudar a suprir a necessidade do Estado;
  - 2.4 a prática de renúncia não é a questão desta Representação, mas questiona-se o momento em que o Estado intenta essa renúncia. Indaga-se: se o Governo não possui verbas para efetuar o pagamento dos terceirizados, como pode o mesmo Governo conceder isenções fiscais?
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 861/2019.

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Codajás.

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela DICAPE e pela SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás), para que suspenda 65 contratos de prestação de serviço para agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área da saúde.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás), visando a suspensão de 65 contratos de prestação de serviço de agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área da saúde.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 64/65, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo antes que os responsáveis necessitam ser ouvidos, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino à DICOMP que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal de Codajás) e ao Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás), para que ambos se manifestem acerca do conteúdo da presente Representação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;





- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos notificados, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13839/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 025/2015 -TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº10046/2012, que trata da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. AMINADAB MEIRA SANTANA, Prefeito à época** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 61.882,66 (Sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 926.220,42 (Novecentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos)** aos Cofres Municipais de Novo Aripuanã, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 96

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 934/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 530/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2354/2013, alterado pelo Acórdão nº 801/2016-TCE-Tribunal Pleno do Recurso de Revisão (Processo nº 2103/2016), que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA, Secretária no período de 05/04/2012 a 31/12/2012**, para no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento, o qual foi concedido nos termos do art. 177, §4º, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, devendo o pagamento obedecer rigorosamente o quadro de parcelamento nº 110/2019, anexo aos autos.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Auditor Luiz Henrique Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Belo Soares**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 155/2019 (Notificação 257/2019-DICOP) reunidos no **Processo TCE nº 1572/2014**, que trata da Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Gestora do Fundo Estadual de Saúde, Exercício 2013.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HITALO ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 83/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10552/2019**, que tem como objeto a Tomada de Contas do Termo de Concessão de Adiantamento firmado entre a SEPROR e o Sr. Hitalo Alexandre Oliveira Soares, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CÉLIA BRAGA GOMES SIMPSON**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1398/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10856/2019**, que tem como objeto sua Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RITA RODRIGUES DOS ANJOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1266/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no





Processo **TCE/AM nº 13437/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MANOEL ANTÔNIO DA SILVA BRUNO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 487/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10913/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIA AUDACI CARDOSO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1241/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12369/2019**, que tem como objeto sua Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 185/2019-DICOP (Notificação 331/2019-DICOP) reunidos no **Processo TCE nº 13.732/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Raimundo Nonato de Souza Martins (prefeito), referente as parcelas do Termo de Convênio nº 032/2010-firmado com PM de São Paulo de Olivença.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

**EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

**Fique ligado**  
NO BOLETIM SEMANAL  
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA  
**FALANDO DE  
CONTAS**

SINTONIZE  
**105.5 FM**  
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA  
DAS 10H ÀS 11H**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Edição nº 2192, Pag. 100



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

